



Número: **0806114-24.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS (AUTOR)	GEONARA ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53528 212	18/02/2020 15:48	Petição Inicial	Petição Inicial
53528 798	18/02/2020 15:48	PETIÇÃO INICIAL FRANCISCO GONÇALVES	Documento de Comprovação
53528 799	18/02/2020 15:48	PROCURAÇÃO	Procuração
53528 801	18/02/2020 15:48	RG & CPF	Documento de Identificação
53528 802	18/02/2020 15:48	B.O DO ACIDENTE	Documento de Comprovação
53528 804	18/02/2020 15:48	DECLARAÇÃO DA SAMU	Documento de Comprovação
53528 808	18/02/2020 15:48	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE	Documento de Comprovação
53528 810	18/02/2020 15:48	DOCUMENTO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação
53528 812	18/02/2020 15:48	DOCUMENTOS HOSPITALARES	Documento de Comprovação
53528 815	18/02/2020 15:48	LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação
53754 415	28/02/2020 14:09	Decisão	Decisão
53895 046	04/03/2020 07:48	Citação	Citação
53894 964	04/03/2020 07:58	Intimação	Intimação
53910 174	04/03/2020 11:17	Certidão	Certidão
54111 035	10/03/2020 13:26	Diligência	Diligência
54420 386	18/03/2020 16:11	Despacho	Despacho
54455 649	19/03/2020 13:57	Contestação	Contestação
54455 650	19/03/2020 13:57	2703996_CONTESTACAO_01	Contestação
54455 651	19/03/2020 13:57	2703996_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros documentos

54455 657	19/03/2020 13:57	2703996_CONTESTACAO_Anexo_03	Outros documentos
54455 661	19/03/2020 13:57	ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER -JB	Outros documentos
54458 765	19/03/2020 15:10	Intimação	Intimação
54542 358	24/03/2020 09:58	Diligência	Diligência
54656 171	27/03/2020 15:46	Petição	Petição
54656 174	27/03/2020 15:46	2703996_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_01	Outros documentos
54656 175	27/03/2020 15:46	2703996_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_Anexo_02	Outros documentos
54980 322	13/04/2020 08:32	habilitacao	Petição
55211 768	22/04/2020 12:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
55508 577	04/05/2020 17:48	Outros documentos	Outros documentos
55509 729	04/05/2020 17:48	RÉPLICA FCO GONÇALVES DE FÁRIAS	Outros documentos
56998 281	24/06/2020 18:24	Despacho	Despacho
59189 723	27/08/2020 13:08	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
59189 724	27/08/2020 13:08	AR ref. proc. 0806114-24.2020.8.20.500125082020	Aviso de recebimento
60728 208	29/09/2020 17:12	Despacho	Despacho
61032 568	02/10/2020 10:29	Intimação	Intimação
62002 776	23/10/2020 11:32	Diligência	Diligência
62232 394	29/10/2020 14:18	Diligência	Diligência
65932 185	01/03/2021 14:05	Petição	Petição
65932 193	01/03/2021 14:05	2703996_PETICAO_INTERL_ABANDONO_AUTOR_01	Petição
66989 353	26/03/2021 15:18	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
66989 355	26/03/2021 15:18	FRANCISCO GONÇALVES DE FARIA ref. proc. 0806114-24.2020.8.20.5001	Laudo de Acidente de Trânsito
67235 977	05/04/2021 18:18	Petição	Petição
67235 978	05/04/2021 18:18	2703996_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição
67237 229	05/04/2021 18:18	2703996_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_Anexo_02	Outros documentos
67237 232	05/04/2021 18:18	2703996_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_Anexo_03	Outros documentos
69290 124	27/05/2021 17:02	Sentença	Sentença
70103 902	22/06/2021 11:04	Outros documentos	Outros documentos
70303 210	28/06/2021 11:47	Petição Incidental	Petição Incidental
70303 214	28/06/2021 11:47	PETIÇÃO INCIDENTAL (informando dados bancários)	Petição
70454 952	01/07/2021 18:51	Certidão	Certidão
70541 170	05/07/2021 13:21	Comunicações	Comunicações

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE**

FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, Autônomo, portador do Rg de nº 619.698 SSP/RN e CPF de nº: 379.072.124-72, residente e domiciliado na Rua da Pista, nº 47, Bairro de Genipapeira - Nísia Floresta/RN, CEP: 59.164-000, Cel: (84) 9 9400-4315, vem perante V. Ex^a, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face de seguradora líder , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, (21)3861-4600, CEP 20031-205, pelos motivos e fatos que passa a expor.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com ás custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças, recebeu R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXVCF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADO A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

• Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a **medida provisória nº 340/2006** que alterou o valor da indenização e fixou em **R\$ 13.500,00** ou seja, dia **29/12/2006** (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

• Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em **10%, 25%, 50%, 75% e 100%**, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

• Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

• **A Seguradora Líder diligencia** e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o **convênio DPVAT** e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.



Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o **princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República**, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (Grifamos)

Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (Grifamos)

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

DA PERÍCIA ANTECIPADA



O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro de nº **3190526928** e, não recebeu um valor satisfatório, pelas vias administrativa.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, com a observação da proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu em toda extensão do seu corpo em decorrência do acidente. (Carta da Líder – FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS).

CARTA SINISTRO

Em razão disto, pleiteia o recebimento da indenização corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.



DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente que ocorreu no dia 13/12/2018, a parte Autora **FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS**, a vítima relatou que estava retornando do bairro do alecrim, de onde tinha ido fazer umas compras, com intuito de comercializar na PRAIA DE PONTA NEGRA, e que conduzia sua motocicleta na faixa da direita, quando um veículo automotor deu sinalização para entrara a direita em uma rua, onde outro veículo automotor estava conduzindo sua moto na Av.Engenheiro Roberto freire, no sentido (**Estrada da Redinha/Vale Dourado**), trafegava normalmente pela faixa da esquerda, sinalizou dando seta, quando foi surpreendido com uma batida muito forte em sua moto pelo esquerdo por outro veículo. Foi atingido pelo veículo, CORSA MAXX cor preta, conduzido pelo Sr.UDSON TADEU DE BARROS SILVA, como a pancada foi muito forte, desequilibrou-se, perdeu o controle de sua moto e caiu, causando escoriações e fraturas envolvendo regiões múltiplas em um de seus membros inferiores, passou por cirurgias plásticas para enxerto, fraturas expostas na Tíbia e Fíbula + calcâneo na perna E + fratura fechada em patela E + escoriações no tórax, passou por cirurgias plásticas para enxerto de pele no calcâneo. Foi socorrido pela SAMU nº de **Atendimento 196706/1**, onde foi feito procedimento de praxe realizado pela equipe de plantão, aproximadamente às 23:03h do dia 23/03/2018. Foi conduzido para o **HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL**, nº FIA 2786/2018 – Prontuário 1169600 e ficou internado até dia 07/07/2018, onde foi transferido para o HOSPITAL DEOCLÉSIO MARQUES LUCENA, passou



intervenção cirúrgica (escore de trauma modificado) A+B+C, causa eficiente da lesão TRAUMA NA Perna Esquerda.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi concedido administrativamente em parte pois o valor pago foi abaixo do que deveria de acordo com a lesão.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória nº. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC:



03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033,
Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento:
08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigli-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unâime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja 13.10.2018.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

DOS PEDIDOS

- ü A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- ü Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome da Dra. SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 17.267 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço



Profissional na Rua Dos Canindés, nº. 1235, sala 04, Alecrim, CEP, 59030-600, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;

- ü Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- ü Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;
- ü Inversão do ônus da prova;
- ü Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- ü f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- ü Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- ü Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- ü Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;
- ü Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.



Nestes termos, pede deferimento

Natal, 18 de janeiro de 2020.

GEONARA ARAÚJO DE LIMA

OAB/RN 16.005

SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA

OAB/RN 17.267



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181547214770000051600994>
Número do documento: 2002181547214770000051600994

Num. 53528212 - Pág. 10



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE**

FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, Autônomo, portador do Rg de nº 619.698 SSP/RN e CPF de nº: 379.072.124-72, residente e domiciliado na Rua da Pista, nº 47, Bairro de Genipapeira - Nísia Floresta/RN, CEP: 59.164-000, Cel: (84) 9 9400-4315, vem perante V. Ex^a, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face de seguradora líder , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, (21)3861-4600, CEP 20031-205, pelos motivos e fatos que passa a expor.

**PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O autor requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com ás custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 1



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças, recebeu R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXVCF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 2



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

pelos quais é **OBRIGADO A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a **medida provisória nº 340/2006** que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00 ou seja, dia **29/12/2006** (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em **10%, 25%, 50%, 75% e 100%**, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

- **A Seguradora Líder diligencia** e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o **convênio DPVAT** e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*





*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o **princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República**, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
(Grifamos)

Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
(Grifamos)

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 4



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

DA PERÍCIA ANTECIPADA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro de nº 3190526928 e, não recebeu um valor satisfatório, pelas vias administrativa.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, com a observação da proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu em toda extensão do seu corpo em decorrência do acidente. (Carta da Líder – FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS).

CARTA SINISTRO

Em razão disto, pleiteia o recebimento da indenização corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181547227980000051601478>
Número do documento: 2002181547227980000051601478

Num. 53528798 - Pág. 5



Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190526928

Vítima: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

Data do Acidente: 13/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

Pag. 01800070 - certa_39 - INVALIDEZ

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%
Graduação: Em grau leve 25%
% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%
Valor a Indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50



Receptor: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000001585

Conta: 0000023539-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente que ocorreu no dia 13/12/2018, a parte Autora **FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS**, a vítima relatou que estava retornando do bairro do alecrim, de onde tinha ido fazer umas compras, com intuito de comercializar na PRAIA DE PONTA NEGRA, e que conduzia sua motocicleta na faixa da direita, quando um veículo automotor deu sinalização para entrara a direita em uma rua, onde outro veículo automotor estava conduzindo sua moto na Av.Engenheiro Roberto freire, no sentido **(Estrada da Redinha/Vale Dourado)**, trafegava normalmente pela faixa da esquerda, sinalizou dando seta, quando foi surpreendido com uma batida muito forte em sua moto pelo esquerdo por outro veículo. Foi atingido pelo veículo, CORSA MAXX cor preta, conduzido pelo Sr.UDSON TADEU DE BARROS SILVA, como a pancada foi muito

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 6



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

forte, desequilibrou-se, perdeu o controle de sua moto e caiu, causando escoriações e fraturas envolvendo regiões múltiplas em um de seus membros inferiores, passou por cirurgias plásticas para enxerto, fraturas expostas na Tíbia e Fíbula + calcâneo na perna E + fratura fechada em patela E + escoriações no tórax, passou por cirurgias plásticas para enxerto de pele no calcâneo. Foi socorrido pela SAMU nº de **Atendimento 196706/1**, onde foi feito procedimento de praxe realizado pela equipe de plantão, aproximadamente às 23:03h do dia 23/03/2018. Foi conduzido para o **HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL**, nº FIA 2786/2018 – Prontuário 1169600 e ficou internado até dia 07/07/2018, onde foi transferido para o **HOSPITAL DEOCLÉSIO MARQUES LUCENA**, passou intervenção cirúrgica (escore de trauma modificado) A+B+C, causa eficiente da lesão **TRAUMA NA Perna ESQUERDA**.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi concedido administrativamente em parte pois o valor pago foi abaixo do que deveria de acordo com a lesão.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória nº. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 7



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP
10172507820168260451 SP 1017250-

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 8



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

**78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat,
36^a Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 04/05/2018)**

**DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente
automobilístico. Sequelas residuais
permanentes. Obrigatoriedade do
pagamento do DPVAT às vítimas de
acidentes. De acordo com entendimento do
Superior Tribunal de Justiça, a indenização
do seguro, em caso de invalidade parcial do
beneficiário, será paga de forma
proporcional ao grau da invalidez.
Incidência da correção monetária desde o
evento danoso, nos termos da súmula 580
do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-
RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE
JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL,
Relator: FERDINALDO DO
NASCIMENTO, DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
11/05/2018)**

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT.
ATUALIZAÇÃO DO VALOR
INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N.
6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO
DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. (TJ-SC - AC:
03101020720168240033 Criciúma 0310102-
07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio
Luz Santa Ritta, Data de Julgamento:
08/05/2018, Terceira Câmara de Direito
Civil)
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO
INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 9



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja 13.10.2018.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 10



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

DOS PEDIDOS

- ✓ A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- ✓ Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome da Dra. SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 17.267 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Rua Dos Canindés, nº. 1235, sala 04, Alecrim, CEP, 59030-600, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- ✓ Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- ✓ Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;
- ✓ Inversão do ônus da prova;
- ✓ Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- ✓ f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 11



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

- ✓ Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- ✓ Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- ✓ Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;
- ✓ Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 18 de janeiro de 2020.

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>
Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 12



Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

Dra. Sueley Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005

SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA
OAB/RN 17.267

Espaço Comercial André Barbosa

Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,

Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:23

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472279800000051601478>

Número do documento: 20021815472279800000051601478

Num. 53528798 - Pág. 13



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, Autônomo, portador do Rg de nº 619.698 SSP/RN e CPF de nº: 379.072.124-72, residente e domiciliado na Rua da Pista, nº 47, Bairro de Genipapeira - Nísia Floresta/RN, CEP: 59.164-000, Cel: (84) 9 9400-4315.

OUTORGADO: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN, sob o nº 17.267; GEONARA ARAÚJO DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 16.005, ambas com endereço para intimações na Rua dos Canindés, nº 1235 – Galeria André Barbosa, bairro do Alecrim, Natal/RN CEP 59030-600, para o futuro denominado **CONTRATADO**, contratam da forma que segue:

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia et extra" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especificamente, para propor ação judicial para restituição dos valores da **Seguradora Líder**.

Natal, 22 de janeiro de 2020.

Francisco Gonçalves de Farias
FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS
CPF nº: 379.072.124-72
Outorgante

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.

Scanned with CamScanner







GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS - NATAL - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 041097/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 06/09/2019 16:34 Data/Hora Fim: 06/09/2019 17:30
Delegado de Polícia: Alzira Veiga de Medeiros

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos

Data/Hora do Fato: 13/12/2018 12:16

Local do Fato

Município: Natal (RN)
Logradouro: Avenida Engenheiro Roberto Freire

Bairro: Capim Macio
Nº: sn

Ponto de Referência: Em frente ao Banco do Brasil

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: RN - Santana do
Sexo: Masculino Nasc: 17/12/1963
Profissão: Eletricista Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Ana Lopes de Lima
Nome do Pai: José Gonçalves de Farias
Em Serviço: Não



Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 379.072.124-72
RG - Carteira de Identidade: 619.698

Endereço

Município: Nísia Floresta - RN
Logradouro: Rua da Pista
Complemento: Zona Rural de Genipapeiro
Número: 47
CEP: 59.164-000

Telefone: (84) 99400-4315 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino

Endereço

Município: Natal - RN

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

Descrição MARCA HONDA/MXR 160 BROS

CPF/CNPJ do Proprietário 010.763.624-78

Placa QGD3158

Renavam 01065414967

Número do Motor KD08E1F463940

Número do Chassi 9C2KD0810FR463940

Delegado de Polícia Civil: Alzira Veiga de Medeiros

Página 1 de 2

Impresso por: Luiz Antonio Pereira Dos Santos

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

Data de Impressão: 06/09/2019 17:30

Protocolo nº: Não disponível





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS - NATAL - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 041097/2019

Ano/Modelo Fabricação 2015/2015

Cor BRANCA

UF Veículo Rio Grande do Norte

Município Veículo Extremoz

Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD

Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido, Meio Empregado

Última Atualização Denatran 09/10/2015

Situação do Veículo ALIENACAO FIDUCIARIA

Nome Envolvido	Envolvimentos
Francisco Gonçalves de Farias	Possuidor
Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
Descrição MARCA FORD/MODELO ECO SPORT	Cor VERMELHA
Marca/Modelo FORD/ECO SPORT	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido, Meio Empregado
Nome Envolvido	Envolvimentos
Desconhecido 1	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

O COMUNICANTE/VÍTIMA COMPARCEU A ESTA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA FINS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PARA RELATAR QUE ESTAVA RETORNANDO DO BAIRRO DO ALECRIM, ONDE TINHA IDO FAZER COMPRAR, COM A FINALIDADE DE COMERCIALIZAR NA PRAIA DE PONTA NEGRA; QUE CONDUZIA A MOTOCICLETA NA FAIXA DA DIREITA, QUANDO UM VEÍCULO AUTOMOTOR DEU SINALIZAÇÃO PARA ENTRAR A DIREITA DE UMA RUA; QUE OUTRO VEÍCULO AUTOMOTOR SEGUIA NO MESMO SENTIDO EM SUA RETAGUARDA, CUJO VEÍCULO DEU UMA BUZINADA, EM SEGUIDA, COLIDIU VIOLENTAMENTE NA TRASEIRA DA, EM SEGUIDA COLIDIU NA PARTE DIANTEIRA DA MOTOCICLETA, OCASIÃO EM QUE O COMUNICANTE SE DESEQUILIBROU-SE, PERDENDO O CONTROLE DA MOTO, EM SEGUIDA, A MOTOCICLETA CAIU SOBRE SUA Perna direita; QUE DEVIDO AO IMPACTO DA BATIDA, O COMUNICANTE SOFREU FRATURA INTEIRA DA TÍBIA, E DO TORNOCÉLO DA Perna direita, ENQUANTO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR, EVADIU-SE DO LOCAL DO ACIDENTE, SEM PRESTA-LHE SOCORRO; QUE O COMUNICANTE FOI ATENDIDO PELO SERVIÇO SAMU 192 NATAL, SOB O Nº DE OCORRÊNCIA 235305/1; QUE, EM SEGUIDA, O MESMO TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL WALFREDO GURGEL, CONFORME BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº 65243/2018, ONDE RECEBEU OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA; QUE APÓS 30 DIAS, FOI SUBMETIDO FOI SUBMETIDO UMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NO DEOCLÉCIO MARQUE DE MESQUITA. NADA MAIS DISSE.

ASSINATURAS

Luiz Antonio Pereira Dos Santos

Agente de Polícia

Matrícula 75.428-5

Responsável pelo Atendimento

Francisco Gonçalves de Farias

(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que deu origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Delegado de Polícia Civil: Alzira Veiga de Medeiros
Impresso por: Luiz Antonio Pereira Dos Santos
Data de Impressão: 06/09/2019 17:30
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:24

<https://pje1.g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472449400000051601482>

Número do documento: 20021815472449400000051601482

Num. 53528802 - Pág. 2



PREFEITURA DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 NATAL



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS**, foi atendido por este serviço SAMU 192 Natal, no dia 13/12/2018, aproximadamente às 12h16min, na Avenida Engenheiro Roberto Freire, Capim Macio, nesta Cidade. Sob nº de ocorrência **235305/1** onde foram feitos os procedimentos de praxe pela equipe de plantão.

Natal, 28 de fevereiro de 2019.


CLAUDIO AUGUSTO CAMARA DE MACEDO

Coord. Geral do Serviço de Transporte Sanitário Municipal e SAMU 192 Natal
Matrícula 72.468-1



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472498900000051601483>
Número do documento: 20021815472498900000051601483

Num. 53528804 - Pág. 1

ANEXO - DADOS INICIAIS DO ATENDIMENTO
HORÁRIOS DO CHAMADO

Chamado:	13/12/2018 12:14:43	Regulação Médica:	13/12/2018 12:16:18	Solicitação VTR:	13/12/2018 13:00:42	Saída VTR:	13/12/2018 13:01:05	Chegada Local:	13/12/2018 13:43:31
Saída Local:	13/12/2018 13:43:32	Chegada Destino:	13/12/2018	Liberado Destino:	13/12/2018	Liberado VTR:	13/12/2018 16:36:51		

Observação do Apoio:

CONVÉNIO MÉDICO PARTICULAR

Paciente possui convênio médico particular?

Sim Não Não informado

CONDUTA

CONDUZIDA (48) 3200-2011

Remoção

Conduta Médico Regulador:

13/12/2018 13:36:34 - CRISTINA TOLEDO ALMEIDA

PACIENTE VITIMA DE COLISÃO MOTOCARRO, USAVA CAPACETE QUE FOI RETIRADO POR TERCEIROS, NEGA PERDA DA CONSCIÊNCIA, NEGA NÁUSEAS E VÔMITOS, CERVICALGIA E CEFALEIA. NA CHEGADA DA EQUIPE PACIENTE EM DÉCÚBITO DORSAL, CABEÇA, TÓRAX, ABDOME, PELVE E MIE INTÉGROS. DEFORMIDADE MID JÁ COM IMOBILIZAÇÃO FEITO POR ENFERMEIRO NO LOCAL (NÃO DA EQUIPE DO SAMU), COM RELATO DE DEFORMIDADE EM REGIÃO DE TÍBIA ESQUERDA. PROVÁVEL FRATURA DE BASE. NEGA ALERGIA À MEDICAÇÕES. ORIENTO ACESSO VENOSO COM S RINGER SIMPLES E FAZER UMA AMPOLA DE DIPIRONA E SEGUIR NO QTI DO PSCS.

Conduta Equipe de Enfermagem:

13/12/2018 14:50:50 - COMUNICADOR

TARM: ANA KARENINA. CONTATO FEITO COM O HOSPITAL WALFREDO GURGEL, POLITRAUMA, DR. ADRIANO CONFIRMA O RECEBIMENTO DO PACIENTE.

Aguardando Vaga

Estabelecimento:

NATAL - HOSPITAL WALFREDO GURGEL

F:

Recebido por:

Numero do conselho:

Numero da ficha de Remoção:

Vaga Negada

Motivo da entrada:

Ass:

PERTENCES

Nome receptor:

Cargo receptor:

Descrição dos pertences:

Local deixado pertences:

Ass:

H. ligação ao serv prop.:

17:09

0





Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA
COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Pela presente e na melhor forma de direito, **FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, Autônomo, portador do Rg de nº 619.698 SSP/RN e CPF de nº: 379.072.124-72, residente e domiciliado na Rua da Pista, nº 47, Bairro de Genipapeira - Nísia Floresta/RN, CEP: 59.164-000, Cel: (84) 9 9400-4315, para os fins específicos do beneplácito previsto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, c/c a Lei nº 1.060/50, artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), DECLARA, sob as penas da lei, não ter condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer o deferimento da concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**. Requeiro, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.

Natal, 22 de janeiro de 2020.

Francisco Gonçalves de Farias
FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS
CPF nº: 379.072.124-72

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.

Scanned with CamScanner



AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VÉHICULO ATPV	
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VÉHICULO, PARA:	
VALOR R\$ _____	_____
NO ME DO COMPRADOR:	_____
RG: _____	CPF/CNPJ: _____
ENDERECO: _____	LOCAL E DATA: _____
<p>ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)</p> <p>Este ato é legal de comunicar à Venda do Véhiculo ao DETRAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).</p> <p>b) O adquirente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).</p> <p>c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.</p>	
<p>DE ACORDO:</p> <p>ASSINATURA DO COMPRADOR</p> <p>RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR) CONFORME ART. 369 C.P.C.</p>	
<p>PROTÓCOLO RECEBIDO</p> <p>11 SET 2013</p> <p>TERRA DO SOL ADM. E CORRETORA DE SEGUROS.</p>	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETRAN - RN	
Nº 011810659803	
12/15/2013	
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VÉHICULO	
VIA	POD. RENAVAM
1	01.0354.14.867
NOME/ENDERECO	
FRANCENILSON JAVARIÚ DA COSTA	
R. CARDOSO, 115	
JARDINS DE EXTERNOZ	
59.575-000	ESTRENOZ/RN
01.0.763.624-78	
PLACA QGD3158	
NOME ANTERIOR	
PODE ANTERIOR	
PLACA ANTERIOR	
CHASSI	
9CZXD0810FR463940	
COMBUSTÍVEL	
ALCOOL-GASOL	
ESPECIE/NO	
PASSAGEIRO/MOTOCICLETA/MQ APlicave	
MARCAMODELO	
ANO/FAB/ANO/MOD	
2015/2015	
HONDA/NOTA 60/ EROS/ESDD	
CATEGORIA	
OCV/162/ CILINDRADA	
PARTICULAR	
COR/PREDOMINANTE	
BRANCA	
OBSERVAÇÕES	
ALIEN. FFI, EM FAVOR DE: 01-149.953/0001-89	
EV. FINANCIERA S.A. CRED FINCE E INVEST ANSEFRENCA	
MOTOR: KUD08E1F163940	
DATA	
2015/10/2015	
Cidade de Natal, Rio Grande do Norte, Brasil	
Cadastrado, no Registro de Veículos	
Ostrem, an.	





SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CÓVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 65243 /2018

Admissão: 13/12/2018 14:08:00



EMERGÊNCIA P/CONTATO: 0541-9214.
ENFERMEIRAS: ANA MARIA - 98741-9214
- ANA CATARINA - 98162-6448
- FRANCISCA - 98143-5351
- ANA ROSA - 9641-5238

CIRURGIA GERAL - AMARELO

T-2

Paciente: 105704 - FRANCISCO GONCALVES FARIAS (54 a 11 m 27 d)

Nascimento: 17/12/1963 Natural: TIBAU.BRASIL Sexo: M Cor: PARDA

CPF: Prof:

Mãe: ANA LOPES DE LIMA

Pai:

Endereço: DA FAZENDA, 1

CEP: 59678000 Bairro: ZONA URBANA

Cidade: TIBAU

Telefone: 84 99543175

Compl:

Motivo: MOTO X CARRO - COLISÃO

Tipo: REFERENCIADO

Origem: AMBUL. SAMU NATAL

*Empresa:

Fluxograma:

Discriminador:

OBS:

Classificação: 13/12/2018 14:05:02

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS
	150x100	116	97		18	81			

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: ACIDENTE DE MOTO + TRAUMA NO MIE

Hora: 14:10

Colisão moto x carro.

Moto + carro, tura se versículo, braços, cotovelos, traumas.
Rompeu o estômago, cervicalgia

Deu em M.I.D.

Fiz Dynamic pelo Samu

PROTÓCOLO RECEBIDO

11 SET 2018

TERRITÓRIO SOL ADM.
E CORRETORA DE SEGS.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Vias aéreas patológicas. Sem elevação
- B Espasos em O2 ambiente. MVT PCT 87/100
- C FCR + 30m. Rebreathing
- D Glucose = 150
- E Emergência.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

Histórico = flúvio e inchaço

Rebreathing

*Saída: -

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

*Gerado via SX por FRANCISCO BEZERRA DE MACEDO. Impresso em 13 de Dezembro de 2018.

CONFIRA COM ORIGINAL
NATAL, 08/03/2019
MAT. N. 15182827
SAME

ASSINATURA

RAIOS-X

Realizado em: 13/12/18 Hora: 18:00



EXAME FÍSICO (SEGUNDÁRIO)

A	
;	
B	
C	
D	
E	

A(ALERGIAS) _____

M(MEDICAÇÃO EM USO) _____

P(PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS) _____

L(LIQ. E ALIMENTOS INGERIDOS) _____

A(AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA) _____

V (PASSADO VACINAL) _____

EXAMES COMPLEMENTARES(RADIOLOGIA E IMAGEM)

① Rx de peine - Normal D
(AP + P) 18

Dr. Adriano de Souza
MIR Cirurgia Geral
Costa
MIRN 8339

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

19 20 21 22

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1	Urgeles	HORA: 14:12	DATA: 13/02/18
ESPECIALISTA 2		HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3		HORA:	DATA:

DESTINO DO PACIENTE:

DATA / / HORA

INTERNAÇÃO NA CLÍNICA:

SAÍDA: () DECISÃO MÉDICA () REVELIA () TRANSFERIDO PARA:

ÓBITO: DATA / / HORA

ENTREGUE Á FAMÍLIA () COM ATESTADO () S.V.O () ITEP





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP/RN
HOSPITAL DR. JOÃO MACHADO

ENF.: C.M
LEITO: 25

FICHA DE EVOLUÇÃO INTERDISCIPLINAR

Nome: Francisco Gómez de Toros Idade: 54

SETOR	DATA	EVOLUÇÃO
HORA		
01/01/19 14-36		<p>± Evolução inótica ±</p> <p>Paciente well estável, sem náus arreios. Sono, apetite e fícies eliminatórias preservados.</p> <p>As exames: Bem estado geral; orientação, anamnese explicativa, neg.</p> <p>AP: M V (sintético), SRA</p> <p>AC: RCR, 2+ BNF, 2/5 sens</p> <p>ABD: Flácido, sem visão anormal</p> <p>CD: V. P. M</p> <p>AP + 2 p/ linfoma</p>
02/01/19 180 D1H - Fx de tibia		<p>Paciente bem SSVU (sem anamnese)</p> <p>DEG. círculos, cheios, 6/6</p> <p>As exames: Bem</p>
03/01/19		<p>Maria Odilete Guedes Pereira Médica Ginecologista CRM-RN 3006</p> <p>CRM-RN 72/5 MÉDICA</p> <p>Plano: Quando tiver dúvidas, chame</p> <p>As TDM: P/ ex. Pálito</p> <p>CD: Mestrado</p>
04/01/19		<p>Evolução médica = 17º DTH por Fx de tibia D.</p> <p>Paciente evolui bem, com anamnese normal, querendo-nos de perguntar douros na perna D. Sono, Apetite e F.R. sem alterações.</p> <p>As exames: BGB, urina, hidratação.</p> <p>ACV e AP: 21 alt. MMII: 31 min acr. a TVP.</p> <p>CDI:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Suposta clínica; 2) Duro analgésico de honra; 3) Ante p/ ex. osteopatia
		<p>Dra. Tatita Maia Rego Médica CRM-RN 9750</p> <p>ORIGINAL</p> <p>COPIA</p> <p>ITALIANO</p> <p>SAME</p>



SETOR	DATA	HORA	EVOLUÇÃO
			18º MH = fx da tibia D
05/01/19			Paciente evolui bem dinamicamente evolução, sem queixas dolorosas, Ambulatório.
			Ex.: F.R. normal.
			Ex. exame: BCG, coração, hidratação.
			ACV: RCR, ST, BNF, M: normais.
			AP: MVR, simétrico, sem PA.
			MCD = mobilizado ate o joelho / MCE = 100% de TUP.
			CD = 1) suposta clínica 2) Anam. p/ ex. osteoarticular.
			Dra. Tallys Ribeiro Reis Médica CRM-RN 9750
06/01/19			# paciente # Paciente sexo feminino Exame: FH: tuberculose Ativa Nº de férias: 11 Dr. Andrade
			Dra. Tallys Ribeiro Dantas Rocha CRM-RN 7410 Médico
07/01/19			20º DIH - FX de tibia C
			Paciente bem 3500 mormas BCG, círculos febris, VHF NPH p/ cintilografia
			Dra. Odinete Guedes Médica CRM-RN 3006
08/01/19			orientação de higiene oral ao paciente
			Rosângela O. da Camara Clínica Geral e Endodontia CRO-RN 1310
08/01/19			21º DIH - FX de tibia C
			Paciente bem 3500 mormas BCG, círculos febris, VHF Relevo ST: SIRS, MVT NPH cintilografia
			Dra. Odinete Guedes Médica CRM-RN 3006
09/01/19			22º DIH - FX de tibia C
			Paciente bem 3500 mormas BCG, círculos febris, VHF Relevo ST: SIRS, MVT NPH cintilografia
			Dra. Odinete Guedes Médica CRM-RN 3006



SETOR	DATA	HORA	EVOLUÇÃO
			Frotte diafragma de biliar D Anomia leve
23/12/18	05:00h		SSUV intérvas, apertado, FEF, com apreensão de dor por mole encolhimento de todo rosto. BEM expresso, orientado. ACP: NDN. Abd normal. Pés perpendiculares.
Dra. Fabiana Nogueira CRM/RN 7174			CD: Agriado tique de tosse no HHO. " Cunha ortopédica (mão)
24/12/18 - 6º D/H			PA: basal, afebril. Sere queixa: Ff (+). BGC, ex: peritônio, encolhido. ACP: NDN. Abd anelante. MUC: NDN.
			Condutora: - Ap tique tosse - Ap tico ex cunha d/c
25/12/18	02:00h		PAmb: 120/80 mmHg P pulm: 12 mmHg P art: 100 mmHg PAP: 14 mmHg Pd: 10 mmHg
			Dr. Rainer Daniels Rocha CRM/RN 7410 MÉDICO
26/12/18 - 8º D/H			SSUV estavam: sere queixa: exf urinário. ACP: NDN. Fef bem intensa.
			Condutora: urinária. Após cunha.
27/12/18 - 9º D/H			SSUV estavam: sere queixa: exf urinário. Condutora: Ap tico cunha.
			Dra. Luana S. G. de Figueiredo Clínica Médica/Endocrinologia CRM/RN 5476
28/12/18 - 10º D/H			SSUV estavam: sere intensa: exf urinário. ACP: NDN. Condutora: Ap tico cunha.
			Dra. Luana S. G. de Figueiredo Clínica Médica/Endocrinologia CRM/RN 5476
29/12/18 - 11º D/H			SSUV estavam: exf urinário. Cd: Ap tico
30/12/18 - 12º D/H			SSUV estavam: exf urinário. Cd: Ap tico
31/12/18 - 13º D/H			SSUV estavam: exf urinário. Cd: Ap tico
			Dra. Luana S. G. de Figueiredo Endocrinologia CRM/RN 5476
			CD: Ap tico cunha





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL DR. JOÃO MACHADO
CNPJ: 08.241.754/0108-84

Av. Alexandrino de Alencar, 1700, Tiro, Natal/RN, CEP 59.015-350



SOLICITAÇÃO DE PARECER

Paciente: Francisco Galvão de Farias

Idade: 54 a Sexo: () M () F Enfermaria: _____ Leito: 27

Ao serviço: ORTOPEDIA

Motivo da solicitação do parecer: Paciente referindo forte dor no lado esquerdo da Fratela, migratória e algúnia oral e perioral. A exame: perfusão boa em extensões. Solicito avaliar posicionamento da tala. Orato.

Médico: Dr. João Paulo Moraes Ribeiro

Medicina de Família e Comunidade
CRM-RN 7799 RQE 3357

Data: 22/12/18

RESPOSTA DE PARECER

Avaliação do especialista:

Positivo Envolvimento
Tuberculoso

CONFIRA COM ORIGINAL
NATAL, 03/12/2018
MAT. N. 12188670
SAME
ASSINATURA

Médico:

Dr Hermann Gomes
Cirurgia do Quadril
CRM: 4843 - TEBT: 8887

Data: 23/12/18

Missão do Hospital
"Cuidar do cidadão acometido de transtorno mental agudo, com humanização e internação integral no menor espaço de tempo possível".



EXAMES COMPLEMENTARES*Ass. do Responsável***ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE**

<input type="checkbox"/> HEMATOLOGIA	<input type="checkbox"/> NEUROLOGIA	<input type="checkbox"/> NEFROLOGIA	<input type="checkbox"/> CIR. VASCULAR	<input type="checkbox"/> ENDOSCOPIA
<input type="checkbox"/> CLÍNICA MÉDICA	<input type="checkbox"/> CIRURGIA GERAL	<input type="checkbox"/> ORTOPEDIA	<input type="checkbox"/> BUCO-FACIAL	<input type="checkbox"/> UROLOGIA
<input type="checkbox"/> NEUROCIRURGIA	<input type="checkbox"/> OTORRINO	<input type="checkbox"/> OFTALMOLOGIA	<input type="checkbox"/> C. PLÁSTICA	<input type="checkbox"/>

CONDUTA*Internar h/2 dias**Dr. Edimar M. Bantas
Ortopedia- Traumatologia**Ass. do Responsável***DESTINO DO PACIENTE**

<input type="checkbox"/> FICOU NO LOCAL HORA _____ HS	<input checked="" type="checkbox"/> INTERNADO NO SERVIÇO DE <i>Dr. Edimar M. Bantas</i> <i>CRM-MG 0427</i> <i>Ortopedia-Traumatologia</i>	<input type="checkbox"/> REMOVIDO EM _____ / _____ / _____ HORA _____ PARA _____	
RETIROU-SE POR DATA _____ / _____ / _____ ÓBITO _____ / _____ / _____	DECISÃO <i>Dr. Edimar M. Bantas</i> <i>CRM-MG 0427</i> <i>Ortopedia-Traumatologia</i>	<input type="checkbox"/> A REVELIA <input type="checkbox"/> HORA _____ HORA _____	
ENTREGUE À FAMÍLIA <input type="checkbox"/>	S.V.O. <input type="checkbox"/>	I.T.E.P. <input type="checkbox"/>	
MÉDICO (Carimbo)		CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)	



Nome do paciente , FRANCISCO G. DE FARIAS		Nº prontuário
18/01/2019		
Data operação	Enf.	Leito
Operador	DR ELSON JOSE	DR JOAO JERONIMO
2º auxiliar	3º auxiliar	Instrumentador
Anestesista	Tipo de anestesia	
Diagnóstico pré-operatório	FRATURA 1/3 DISTAL DE Perna + TORNOZELO	
Tipo de operação	TTO CIRURGICO	
Diagnóstico pós operatório		
Relatório imediato do patologista		
Exame radiológico no ato		
Acidente durante a operação		

DESCRICAÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - tática e técnica - ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - vísceras

1. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB ANESTESIA.
2. ESVAZIAMENTO MID + GARROTEAMENTO
3. ASSEPSEA E ANTISSEPSIA.
4. INCISÃO LATERAL + DISSECÇÃO POR PLANOS
5. REDUÇÃO FIXAÇÃO FRATURA COM PLACA 3,5 SEMITUBULAR + PARAFUSOS
6. INCISÃO PROXIMAL E DISTAL DA TIBIAL
7. REDUÇÃO INDIRETA E FIXAÇÃO COM PLACA 4,5 MM EM PONTE + PARAFUSOS
8. FIXAÇÃO MALEOLO MEDIAL COM PARAFUSOS 3,5 MM ESPONJOSO
9. LAVAGEM COM SF
10. SUTURA POR PLANOS
11. CURATIVO
12. SOLTURA DO GARROTE
13. BOA PERFUSÃO DISTAL
14. SOB AUXILIO DE ESCOPIA
15. RPA

DR. J. F. G. 2019 - TETO 13807
 DR. J. F. G. 2019 - TETO 13807
 DR. J. F. G. 2019 - TETO 13807
 DR. J. F. G. 2019 - TETO 13807



Serviço de Anestesiologista e Gasoterapia

Hospital					Enfermaria	Leito	Nº prontuário																													
Nome					Idade	Sexo	Cor																													
Data		Pressão arterial	Pulso	Respiração	Temperatura	Peso	Outros																													
Tipo sanguíneo		Hermetias	Hemoglobina	Hematocrito	Glicemia	Uréia																														
		Urina																																		
Ap. respiratório					Asma	Bronquite																														
Ap. circulatório					Eletrocardiograma																															
Ap. digestivo			Dentes	Pescoço	Ap. urinário																															
Estado mental			Ataracicos	Corticoides	Alergia	Hipotensores																														
Diagnóstico pré-operatório					Estado físico	Risco																														
Anestesias anteriores																																				
Medicação pré-anestésica				Aplicada às	Efeito																															
<table border="1"> <tr> <td rowspan="2">Agentes Anestésicos</td> <td rowspan="2">O²</td> <td colspan="6"></td> </tr> <tr> <td colspan="6"></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Líquidos</td> <td colspan="7"></td> </tr> <tr> <td colspan="7"></td> </tr> </table>								Agentes Anestésicos	O ²													Líquidos														
Agentes Anestésicos	O ²																																			
Líquidos																																				
Oper	Anest.	260																																		
		250																																		
240																																				
230																																				
220																																				
210																																				
200																																				
190																																				
180																																				
170																																				
160																																				
150																																				
140																																				
130																																				
120																																				
110																																				
100																																				
90																																				
80																																				
70																																				
60																																				
50																																				
40																																				
30																																				
20																																				
10																																				
<table border="1"> <tr> <td rowspan="2">O Resp:</td> <td rowspan="2">P Pulso</td> <td colspan="6"></td> </tr> <tr> <td colspan="6"></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Anest.</td> <td colspan="7"></td> </tr> <tr> <td colspan="7"></td> </tr> </table>								O Resp:	P Pulso													Anest.														
O Resp:	P Pulso																																			
Anest.																																				
SIMBOLOS																																				
E																																				
ANOTAÇÕES																																				
POSIÇÃO																																				
Agentes Técnica Operação Cirurgiões Anestesistas Observações																																				
CONFERENCIAL DATA: <i>09/09/2012</i> <i>Heitor</i> Assinatura																																				
Anotar no verso as complicações pré-operatórias, operatórias e pós-operatórias																																				
Perda sanguínea																																				



Serviço de Anestesiologista e Gasoterapia

Hospital					Enfermaria	Leito	Nº prontuário	
Nome					Idade	Sexo		Cor
Data 18.01.19 Tipo sanguíneo	Pressão arterial	P脉	Respiração	Temperatura	Peso		Outros	
	Hematíes	Hemoglobina	Hematocrito	Glicemia	Uréia			
	Urina							
Ap. respiratório					Asma		Bronquite	
Ap. circulatório					Eletrocardiograma			
Ap, digestivo			Dentes	Pescoço	Ap. urinário			
Estado mental			Ataracicos	Corticoides	Alergia		Hipotensores	
Diagnóstico pré-operatório KX-Kbia					Estado físico		Risco	
Anestesias anteriores								
Medicação pré-anestésica 08.29 09.29					Aplicada às		Efeito	
Agentes Anestésicos	O							
	Sf 500							
Líquidos	Cetorolac 2g							
	Lorazepam 4g							
Oper.	Midazolam 8mg							
	Decadron 10mg							
Anest.	Ranitidina 50mg							
	✓							
O Resp.	✓							
	✓							
P Pulso	✓							
	✓							
SIMBOLOS								
E								
ANOTAÇÕES								
POSIÇÃO								
Agentes Bupivacaina 15mg + Dimorf 80mcg / Midazolam 7mg + fentanil 100mcg								
Técnica Ráguiranteal								
Operação								
Cirurgiões								
Anestesistas Dr. Jinah Jai								
Observações								
Anotar no verso as complicações pré-operatórias, operatórias e pós-operatórias							Perda sanguínea	





Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
Identificação do Estabelecimento de Saúde

2- CNES

1- ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

4- CNES

3- ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

3515168

HOSPITAL DEOCLECIO MARQUES DE LUCENA

Identificação do Paciente

6- NÚMERO DO PRONTUÁRIO

163907

5- PACIENTE

FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS

8- DATA DE NASCIMENTO

17/12/1963

9- SEXO

MASCULINO

10- RACA/COR

PARDA

7- CARTAO NACIONAL/SUS

708 0033 1406 4527

12- TELEFONE DE CONTATO

99543175

11- NOME DA MAE

ANA LOPES DE LIMA

14- TELEFONE DE CONTATO

13- NOME DO RESPONSÁVEL

O PROPRIO

15- ENDEREÇO (RUA, N°)

R ALTO DA BOA VISTA 471

17- BAIRRO

VILA GABILA

18- UF

RN

19- CEP

59090310

16- MUNICÍPIO

PONTA NEGRA

Justificativa de Internação

20- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

21- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

22- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNOSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)

23- DIAGNÓSTICO INICIAL

24- CID 10 PRINCIPAL

25- CID 10 SECUND.

26- CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

Procedimento Solicitado

27- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

28- CLÍNICA

30- CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31- DOCUMENTO

32- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

33- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

34- DATA DA SOLICITAÇÃO

35- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

36- () AC. TRÂNSITO

39- CNPJ DA SEGURADORA

40- N° DO BILHETE

41- SÉRIE

37- () AC. TRABALHO TÍPICO

42- CNPJ DA EMPRESA

43- CNAE DA EMPRESA

44- CBOR

38- () ACI. TRABALHO TRAJETO

45- VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NAO SEGURADO

Autorização

47- COD. ORGÃO EMISSOR

52- N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

46- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

48- DOCUMENTO

49- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

50- DATA DA AUTORIZAÇÃO

51- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

CONFERENCIA
DATA: 01/02/2020
Assinatura



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:27

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181547266610000051601491>

Número do documento: 2002181547266610000051601491

Num. 53528812 - Pág. 12



PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO

CLINICA ORTOPEDIA		REGULAÇÃO WALFREDO GURGEL	OBS
ENFERMARIA Nº	LEITO		PRONTUÁRIO 163907
DATA	HORA	CATEGORIA	GIH
09/01/2019	17:42		
PACIENTE FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS			DATA DE NASCIMENTO 17/12/1963
ESTADO CIVIL SOLTEIRO		PROFISSAO VENDEDOR	
ENDEREÇO (RUA, Nº) R ALTO DA BOA VISTA 471	BAIRRO VILA GABILA	UF RN	CEP 59090310
MUNICÍPIO PONTA NEGRA			TELEFONE
LOCAL DE TRABALHO			
FILIAÇÃO ANA LOPES DE LIMA	JOSE GANÇALVES DE FARIAS		
RESPONSÁVEL O PRÓPRIO		TELEFONE	99543175
ENDEREÇO O MESMO			
DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO <i>Fratura de ferme d</i>			
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO			
DATA DE ADMISSÃO 09.01.19	ALTA 19.01.19	OBITO	
HISTÓRIA CLÍNICA <i>Dr. Edimar M. Monteiro CRM 949 Ortopedia-Traumatologia</i>			
CONFECÇÃO MÉDICA DATA: 09/01/2019 <i>heilberto</i> Assinatura			



SUS

Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar
Nº 7511 / 2018

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Solicitante: HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

CNES: 2653923

Executante: O solicitante ou:

CNES:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: 105704 FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

Prontuário:

CNS:

Nascimento: 17/12/1963 Sexo: Masculino

Cor: PARDA

Mãe: ANA LOPES DE LIMA

Pai:

Endereço: RUA DA FAZENDA, 1 - ZONA URBANA - TIBAU

Fone: 99543175 /

Município: TIBAU

Código Municipal IBGE: 241105

UF: RN

CEP: 59678-000

Clínica de Acompanhamento: ORTOPEDIA

JUSTIFICATIVA DE INTERNAÇÃO**PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS:**

ACIDENTE MOTOCICLISTICO COM TRAUMA EM MID

FRATURA DE OSSOS DA Perna DIREITA

PULSO DISTAL PRESENTE

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:**RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS:****Diagnóstico Principal e Procedimento Solicitado:**

S82.2 FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA*408050500.TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

Profissional Solicitante / Assitente:

AMARO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

CRM: 5439 / RN

Data da Solicitação 13/12/2018

PREENCHER EM CASOS DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

- () Acidente de Trabalho CNPJ da Seguradora: _____ Nº do bilhete: _____ Série: _____
() Acidente de Trabalho Típico CNPJ da Empresa: _____ CNAE da Emp.: _____ CBOR: _____
() Acidente de Trabalho Trajeto

Vínculo com previdência: () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado**AUTORIZAÇÃO****Nº Autorização da AIH:**

Profissional Autorizador: _____ Orgão Emissor: _____

Documento: () CNS () CPF nº _____

Data da Autorização: _____ Assinatura/Carimbo: _____



L.25
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GUGLIELMI
Admissão de Internamento Hospitalar

Nº FIA: 12763 /2018

TRATA

Prontuário: 1178759

ANA ROSA - 9841-5238

- FRANCISCA - 98162-6448

Paciente: 105704 - FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

CPF:

Dt Nasc: 17/12/1963

Cartão SUS:

Idade: 54 anos 11 meses 27 dias

Sexo: M

Etnia: PARDA

Estado Civil: NÃO INFORMADO

Nome da mãe: ANA LOPES DE LIMA

Nome do pai:

Rua/Av: DA FAZENDA

Nº:1

Complemento:

Bairro: ZONA URBANA

CEP: 59678000

Cidade: TIBAU

Telefone: 84 99543175 84 99543175 - 98741-9219 ANA MARIA (98162-6448 ANA CATARIN)

Unidade: PS - ORTOPEDIA

Leito: 1004

Especialidade: ORTOPEDICA

Responsável: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS -

Usuário: MARIA AURISTELA LEANDRO

Transf.

Admissão: 13/12/2018 16:54:59 Alta: 09.01.19 Óbito: Dias de permanência:

DIAGNÓSTICO INICIAL: S82.2 - FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

408050500 -

DIAGNÓSTICO FINAL:

RESUMO DE ALTA

REVISADO

Data: 09/01/19

Susanna
Assinatura

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL, 08/03/2019
MAT. N. 0810312019
SAMM
Assinatura

NATAL, 13 de Dezembro de 2018.

ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:27

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181547266610000051601491>

Número do documento: 2002181547266610000051601491

Num. 53528812 - Pág. 15



Nome: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

HDML

TR(a)

RG

Formulário

Nasc

DATA: 25/02/2019 10:57:06

PERNA

54.7%

Serviço Único Notarial e Registral de Nísia Floresta-RN
Rua Jelmo Batista Bandeira, 09 – Centro – Nísia Floresta – RN – Cep. 59164-000 – Fone: (84) 3277-7224 – Email: contato@carolinanisiasfloresta.com

Autenticação. Certifico que esta é a
reprodução fiel do original que me foi
apresentado a qual autentico. do Original e
fui fe. Nísia Floresta/RN, 28 de março de
2019. Selo: APA025376

Deni de Barros Macêdo Silva
Substituta



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815472666100000051601491>
Número do documento: 20021815472666100000051601491

Num. 53528812 - Pág. 16

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM - CENTRO CIRÚRGICO

<input type="checkbox"/> Hemoconcentrado _____ Unid. <input type="checkbox"/> Albumina _____ Unid.		<input type="checkbox"/> Plasma _____ Unid. <input type="checkbox"/> Expansor plasmático _____ Unid.	<input type="checkbox"/> Plaquetas _____ Unid.	
HEMOTRANSFUSÃO:				
MEDICAÇÕES UTILIZADAS				
Salic h: _____ h: _____ h: _____		Prescrição h: _____	Anestesiador h: _____	
HIDRATAÇÃO VENOSA				
<input type="checkbox"/> Soro Fisiológico: <u>500</u> ml <input type="checkbox"/> Soro Glicosado: _____ ml		<input type="checkbox"/> Soro Ringer Simples: _____ ml <input type="checkbox"/> Soro Ringer Lactato: _____ ml	Quantidade total de volume administrado: <u>500</u>	
ANÁTOMO PATOLÓGICO				
<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Peça: Swab para cultura:		Peça para sepultamento: <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Líquido:		
CURATIVOS E IMOBILIZAÇÕES				
FO de aspecto: <input checked="" type="checkbox"/> Limpo <input type="checkbox"/> c/ exsudato <input type="checkbox"/> Contaminada <input type="checkbox"/> Aparelho gessado <input type="checkbox"/> Bandagens <input type="checkbox"/> Talas <input type="checkbox"/> Outros: INTERCORRÊNCIAS: <u>Procedimento realizado para intervenção e encaminhamento para CRM.</u>				
Ass: <u>Kelly</u> Coren: <u>324009</u>				
CONDIÇÕES DO PACIENTE AO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO				
Nível de consciência: <input checked="" type="checkbox"/> Consciente <input type="checkbox"/> Inconsciente <input type="checkbox"/> Narcose <input type="checkbox"/> Coma <input type="checkbox"/> Vigil <input type="checkbox"/> Agitado Respiratório: <input type="checkbox"/> Intubado <input type="checkbox"/> Extubado <input type="checkbox"/> Cânula de Guedel <input checked="" type="checkbox"/> O ₂ ambiente Curativo . <input checked="" type="checkbox"/> Oclusivo <input type="checkbox"/> Compressivo <input type="checkbox"/> Bolsa de colostomia <input type="checkbox"/> Outro: _____ Diurese: <input checked="" type="checkbox"/> Espontânea <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Hematuria <input type="checkbox"/> Irrigação Vesical <input type="checkbox"/> Oligúrico Destino após a cirurgia: <u>CRM</u>				
UNIDADE DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA - CONDIÇÕES DO PACIENTE NA ADMISSÃO				
Hora: <u>01:51</u> Data: <u>18/01/14</u> Nível de consciência: <input checked="" type="checkbox"/> Acordado <input type="checkbox"/> Sonolento <input type="checkbox"/> Narcose <input checked="" type="checkbox"/> Orientado <input type="checkbox"/> Desorientado <input type="checkbox"/> Agitado <input type="checkbox"/> Choro. Vias aéreas: <input type="checkbox"/> Intubado <input type="checkbox"/> Extubado <input type="checkbox"/> Cânula de Guedel <input type="checkbox"/> Cateter O ₂ <input checked="" type="checkbox"/> O ₂ Ambiente Mobilização MMII: <input checked="" type="checkbox"/> Normal <input checked="" type="checkbox"/> Diminuída <input type="checkbox"/> Sem mobilidade Mobilização MMSS: <input checked="" type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Diminuída <input type="checkbox"/> Sem mobilidade Venoclise: <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim Tipo: <u>local</u> Local: <u>mas</u> Sondas: <input type="checkbox"/> Gástrica <input type="checkbox"/> Enteral <input type="checkbox"/> Vesical Drenos: <input type="checkbox"/> Succção <input type="checkbox"/> Torácico <input type="checkbox"/> Penrose <input type="checkbox"/> Kherr Ostomias: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Especifique: Irrigação vesical contínua: <input type="checkbox"/> Retorno satisfatório <input type="checkbox"/> Retorno Insuficiente <input type="checkbox"/> Coágulos Curativo: <input checked="" type="checkbox"/> Oclusivo <input type="checkbox"/> Descoberto <input type="checkbox"/> Limpo <input type="checkbox"/> Sujo Monitorização: <input type="checkbox"/> ECG <input checked="" type="checkbox"/> Oxímetro <input type="checkbox"/> PA				
INTERCORRÊNCIAS NA URPA <input type="checkbox"/> Náuseas <input type="checkbox"/> Vômitos <input type="checkbox"/> Sangramento <input type="checkbox"/> Dor <input type="checkbox"/> Bexigoma <input type="checkbox"/> Alteração PA <input type="checkbox"/> Alteração FC Relate:				
SINAIS VITais				
Líquidos administrados na URPA:				
Hora	T°C	P	PA	FR
Admissão		<u>55</u>		<u>89</u>
30'		<u>55</u>		<u>91</u>
60'		<u>56</u>		<u>94</u>
Alta		<u>62</u>		<u>94</u>
Medicações administradas URPA:				
Hora	Medicação	Dose	Via	Assinatura
Eliminações:				
	Diurese	Retorno Gást.	Drenagem	Retorno da Irrigação
Recebido da SO				
Desprezado URPA				
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM/INTERCORRÊNCIAS: <u>10:50 paciente encaminhado a cl. estuf, encaminhado as maiores em pós operatório</u>				
Ass: <u>lylus</u> Coren: <u>325922</u>				



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM - CENTRO CIRÚRGICO

Nome: Francisco Gonçalves de Souza	Idade: 65	D/N: 17/12/163			
Pront.: 163907	Município: Tibau do Sul	Procedência: (x) Interno () Externo			
Data da cirurgia: 18/10/19	Hora Admissão: Bloco: _____	Sala: _____ Hora Saída: _____ Peso: _____			
Alergias: (x) Não () Sim	Comorbidades: () HAS () DM () Outras	_____			
Uso de medicações: (x) Não () Sim	Jejum: () Não (x) Sim	_____			
SSW Admissão: PA: _____ mmHg	Pulso: _____ bpm	FL: _____ rpm	FC: _____ bpm	SpO ₂ : _____ %	T: _____ °C

Enfermeiro(a): Jéssica Instrumentador (a): Irani Circulante: Kelly

Cirurgia: *III g. Fratura na Tibia + Tornozelo* Especialidade: *Ortopedico* Sala: 6.1
 Hora Início: 08:17 Hora Término: _____ Tipo de cirurgia: (x) Eletiva () Urgência () Limpa () Contaminada () Infectada
 1º Cirurgião: Dr. Elson Aux. Dr. Joahn Residente: _____

Anestesia: () Local () Sedação () Geral TOT: _____ () Bloqueio (x) Raquidiana Ag. nº _____ () Peridural () c/cateter () s/cateter
 Ag. nº _____ Cateter nº _____ Início: _____ Garrote: (x) Smarch () Pneumático Início: 08:30 Término: 09:37
 Anestesiologista: Dr. Jernah

NEUROMUSCULAR		PELE/HIGIENE	CARDIOVASCULAR/RESPIRATÓRIO	DISPOSITIVOS	MONITORIZAÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/>	Consciente	Normocorada	<input checked="" type="checkbox"/>	Jelco	<input checked="" type="checkbox"/> ECG
<input checked="" type="checkbox"/>	Letárgico	Hipocorada	<input checked="" type="checkbox"/>	Acesso V. Central	<input checked="" type="checkbox"/> Oximetria
<input checked="" type="checkbox"/>	Coma	Cianótica	<input checked="" type="checkbox"/>	Cat. Diálise	<input checked="" type="checkbox"/> Capnógrafo
<input checked="" type="checkbox"/>	Orientado	Ictérica	<input checked="" type="checkbox"/>	Fístula Arteriovenosa	<input checked="" type="checkbox"/> PA
<input checked="" type="checkbox"/>	Desorientado	Desidratada	<input checked="" type="checkbox"/>	SNG	<input checked="" type="checkbox"/> Estimul. Nervo
<input checked="" type="checkbox"/>	Sedado	Íntegra	<input checked="" type="checkbox"/>	SVD	<input checked="" type="checkbox"/> Dífrifusor
<input checked="" type="checkbox"/>	Ansioso	C/lesões	<input checked="" type="checkbox"/>	Colostomia	<input checked="" type="checkbox"/> BIC
<input checked="" type="checkbox"/>	Deambula	Sudorese	<input checked="" type="checkbox"/>	Cistostomia	<input checked="" type="checkbox"/> Desfibrilador
<input checked="" type="checkbox"/>	t/ dificuldade	Cicatriz cirúrgica	<input checked="" type="checkbox"/>	Dreno:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Acamado	Higiene Satisfatória	<input checked="" type="checkbox"/>	Aparelho gessado	
<input checked="" type="checkbox"/>	Paraplégico	Higiene deficiente	<input checked="" type="checkbox"/>	Tração	
<input checked="" type="checkbox"/>	Tetraplégico	Manchas	<input checked="" type="checkbox"/>	Talas	
<input checked="" type="checkbox"/>	Amputações	S/Tricotomia			

SINAIS VITAIS	Início	Meio	Fim	Unid.	
FC	66	60	67	Bpm	
Pulso	63	60	65	Bpm	
Oximetria	82	86	90	%	
Capnografia	—				
PA	98/60	110/58	128/71	mmHg	

ACESSO VENOSO

<input checked="" type="checkbox"/>	Punção Arterial	
<input checked="" type="checkbox"/>	Punção Venosa Periférica	CONFIRME CONFIÚCIO
<input checked="" type="checkbox"/>	Punção Venosa Central	DATA: 01/10/19
<input checked="" type="checkbox"/>	Dissecção venosa	<i>helicóptero</i>
Local:	MSE	
Cateter:	Jelco	

SONDAGEM GÁSTRICA

SNG nº	
Retorno:	
CATETERISMO VESICAL	
SVF nº	SVA nº
Diurese:	
Profissional responsável:	
EXAMES SOLICITADOS	
() Hemograma	() Gasometria
() Coagulograma	() Outros
() Tipagem Sanguínea	() Glicosimetria:
(x) Radioscopia (Raio X)	

ASPECTOS DO MATERIAL CIRÚRGICO
 Caixa cirúrgica: Cx. 4,5 inst + Cr. Placa, Broquins 4,5 Quant. Material: _____

Val.: 104/19 Contagem de gaze e compressa: () Não () Sim
36109159 + Perfurador + Cr. Básica C103
24103139



ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:

ANAI NESE

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

LABORATÓRIO

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Decisão Médica À Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / / HORA:

Entregue à família

com Atestado S.V.O. I.T.E.P.

Médico (Carimbo)

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação.

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Decisão Médica À Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / / HORA:

Entregue à família

com Atestado S.V.O. I.T.E.P. 

ALGORITMO PI SUPORTE BÁSICO DE VIDA: 1- AVALE A RESPIRAÇÃO DA VÍTIMA 2- PEGA AUDA A OUTRA PESSOA LIGUE 192 QUANDO ESTIVER FORA DE HOSPIRAS LE PEGA NA DESFIRILADORA(DEA), 3- ABARA VIA AÉREA, 4- AVALE RESPIRAÇÃO (VER OUVIR, SENTIR), 5- SE APNEIA, APLIQUE 2 VENTILAÇÕES, BOLSA VALVA, MASCARA, 6- AVALE PULSE CAROTÍDEO, OU FEMURAL (BRANQUIAL EM LACTANTE) 7- SE PULSO, APLIQUE E CHOQUE 360/200, RI (DEA BIFÁSICO) E REINICIE RCP, 8- SE AUSENTE, INICIE COMPRESSES TORÁCICAS, 10MIN PROPORÇÃO 30:2, ATÉ A CHEGADA DO DEA, 9- RITMO CHOCÁVEL: ANÁLISE O RITMO, 10- RITMO NAO CHOCÁVEL, REINICIE RCP 30:2, 11- AVALE O RITMO A CADA 5 CICLOS, 12- PARAR RCP QUANDO A EQUIPE DE SUPORTE AVANÇADA ASSUMIR, OU CASO A VÍTIMA SE MESA, 13- COLOCAR A VÍTIMA EM POSIÇÃO DE RECUPERAÇÃO.

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1:

ANAMNESE

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADILOGIA E IMAGEM)***

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ORIENTAÇÃO TÉÓRICA

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	4
Ojos se abrem espontaneamente.	4
Ojos se abrem ao comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se assim for marque 4, se não 3)	3
Ojos se abrem por estímulo doloroso	2
Ojos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MRV)	
Orientado (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, onde está, etc, e porquê, e data e etc.)	5
Confuso (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão)	4
Palavras inapropriadas (Fala idiomáticos, mas com traz conversacional.)	3
Bons intelectivos. (Gemeindo sem articular palavras.)	2
Ausente.	1
Melhor resposta motora (MRM)	
Obedeça a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	6
Localiza estímulo doloroso.	5
Retirada inespecífica a dor.	4
Padrão flexor à dor (Decorticado).	3
Padrão extensor à dor (Decorticado).	2
Sem resposta motora.	1
Total	

"ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA - RTS	
DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
13 - 150	= 4
9 - 120	= 3
6 - 80	= 2
4 - 50	= 1
30	= 0
10 - 200	= 4
5-200	= 3
0 - 90	= 2
1 - 50	= 1
00	= 0
> 900	= 4
76-899	= 3
50-570	= 2
1-499	= 1
00	= 0

CLASSIFICAÇÃO DO TCE (ATLS 2005)*

03 - 08-grave (necessidade de intubação imediata);

09-35 moderado;

14-15 leve;

* Referência: TEABDALE G, JENNIFER, B. *Assessment of comatose and impaired consciousness. A practical scale*. Lancet 1974;2:81-84.

** A escala proposta aplica-se a doentes conscientes que colaboram com idade superior a 3 anos. Na Escala Qualitativa solicita-se ao doente que classifique a intensidade da dor de acordo com os seguintes adjetivos:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Pior
0	1	2	3	4

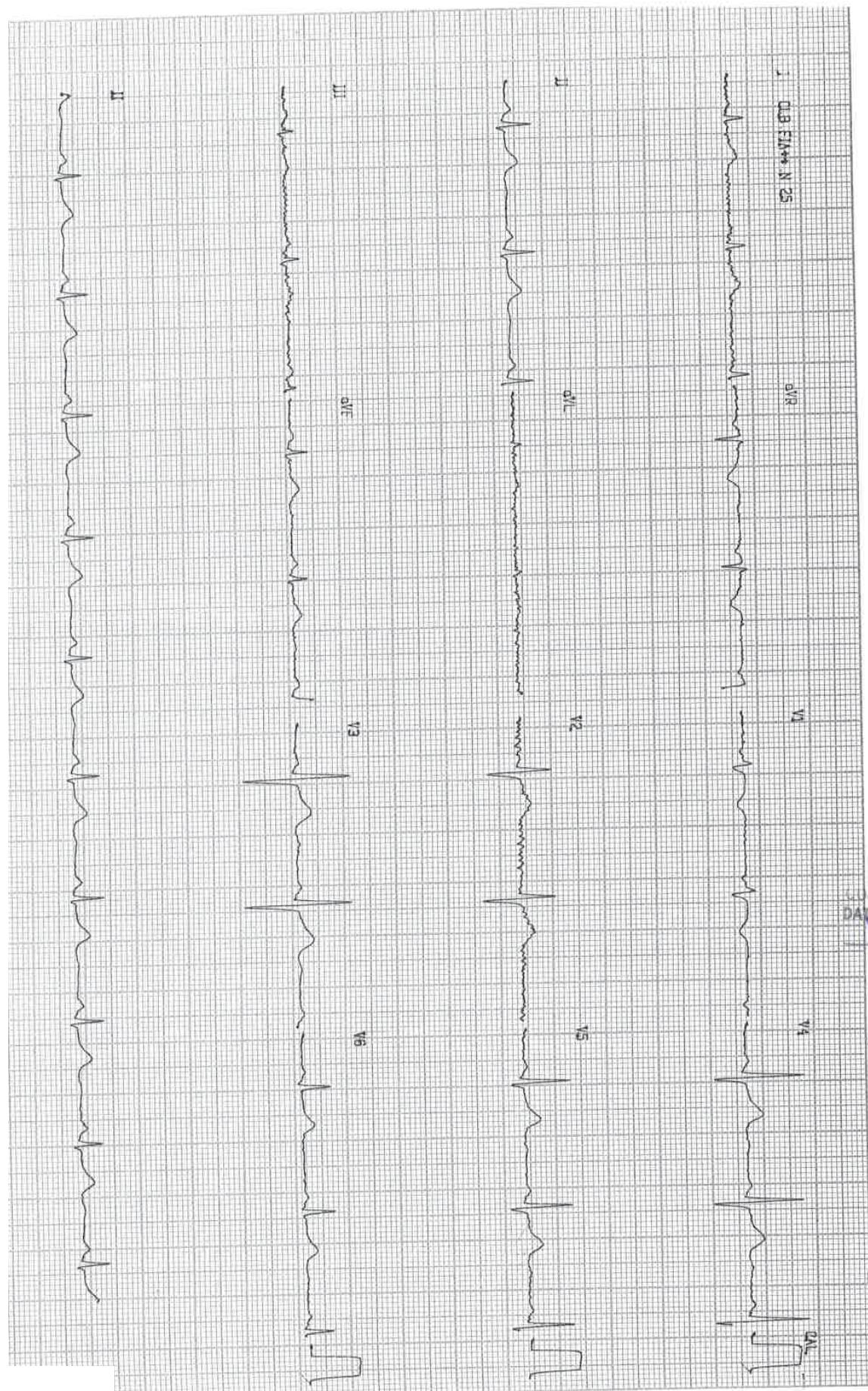
*Escala de Trauma Revisada (RTS): Bom índice de sobrevida para pacientes de trauma fechado.
Referência: Adaptado de Champion H.R. Seco, W.J. Copes, et al; A revision of the Trauma score, J. Trauma 29(5) 624, 1989.

Francisco Gomes Neto DC Fardim

DN: 17-02-1963 55 ANOS

CONFIRA COPIA
DATA: 09/02/2020
Assinatura

11-04-2019



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 18/02/2020 15:47:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181547266610000051601491>
Número do documento: 2002181547266610000051601491

Num. 53528812 - Pág. 21

CLINICA HOPE
LABORATÓRIO HAPPY

LAUDO MÉDICO

Francisco Gonçalves de Farias,
sofreu fratura de perna direita em
acidente no dia 13/12/18. Foi
submetido a tratamento cirúrgico
com colocação de placas e parafusos.
Limitação de mobilidade de tornozelo
direito para flexão e extensão, ferida
operatória cicatrizada na região ante-
nor da perna direita, hipotrofia de
músculatura da perna direita.
Invalidade anatômica e funcional de
membro inferior direito de caráter DEFI-
NITIVO e moderado com limitação de ADM.
Ata

Av. Pernambuco, 450 Centro, Piso 1, apto. 101 - Cidade da Esperança - Natal/RN.
(em frente ao posto de saúde)
(84) 3205-7400 / 3205-5042

Dr. Ural de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 4315

NATAL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0806114-24.2020.8.20.5001
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS
Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos hoje,

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada no endereço constante na petição acostada nos autos para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC). Intimo ainda a ré para que apresente toda a documentação médica enviada pela autora no processo administrativo.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado o Dr. Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, médico ortopedista, CRM nº 3281, para atuar como perito no presente feito.



Designo o dia 07/04/2020, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. Intime-se a parte autora através de mandado, informando a data da realização do exame pericial, fazendo constar no mandado que ela compareça trazendo cópia legível de toda documentação médica acostada aos autos para deixar na secretaria em juízo, além de outros exames e laudos que possuir, bem como um documento de identidade com foto.

Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), informada a data e local da realização da perícia médica.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Caso não haja depósito comprovado nos autos, intime-se a seguradora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor arbitrado.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, sua intimação através de advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.



P.I.C.

NATAL/RN, 28 de fevereiro de 2020

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 28/02/2020 14:09:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022814091448500000051812690>
Número do documento: 20022814091448500000051812690

Num. 53754415 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO N° 0806114-24.2020.8.20.5001

Requerente: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

Requerido: SEGURADORA DPVAT

Ilmo(a). Sr(a).

SEGURADORA DPVAT

**Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par - 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP: 20031-205**

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, MM Juiz(a) de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

Por esta, fica V. S^a. CITADA, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na Petição Inicial. Bem como, INTIMÁ-LA do Despacho que designou **Perícia Médica para o dia 07/04/2020, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. INTIMÁ-LA, ainda, para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 250, V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código 16040415453041000000005234260, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	2002181547214770000051600994
PETIÇÃO INICIAL FRANCISCO GONÇALVES	Documento de Comprovação	2002181547227980000051601478
PROCURAÇÃO	Procuração	2002181547238070000051601479



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 04/03/2020 07:48:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003040748212990000051946412>
Número do documento: 2003040748212990000051946412

Num. 53895046 - Pág. 1

RG & CPF	Documento de Identificação	20021815472411200000051601481
B.O DO ACIDENTE	Documento de Comprovação	20021815472449400000051601482
DECLARAÇÃO DA SAMU	Documento de Comprovação	20021815472498900000051601483
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE	Documento de Comprovação	20021815472551900000051601487
DOCUMENTO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação	20021815472610900000051601489
DOCUMENTOS HOSPITALARES	Documento de Comprovação	20021815472666100000051601491
LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação	20021815472736400000051601494
Decisão	Decisão	20022814091448500000051812690

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Destinatário: **SEGURADORA DPVAT**

Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par - 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.
Natal, 4 de março de 2020.

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico(a) Judiciário (a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 04/03/2020 07:48:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030407482129900000051946412>
 Número do documento: 20030407482129900000051946412

Num. 53895046 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 23^a Vara Cível da Comarca de Natal

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

07/04/2020 a partir das 08:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0806114-24.2020.8.20.5001

Requerente: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

Requerido: SEGURADORA DPVAT

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23^a Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA 07/04/2020 a partir das 08:00 horas**, POR ORDEM DE CHEGADA, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sancções legais

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pjelgrau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que descreverá sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20021815472147700000051600994
PETIÇÃO INICIAL	Documento de	



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/03/2020 07:58:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003040758262030000051946578>
Número do documento: 2003040758262030000051946578

Núm. 53894964 - Pág. 1

FRANCISCO GONÇALVES	Comprovação	20021815472279800000051601478
PROCURAÇÃO	Procuração	20021815472380700000051601479
RG & CPF	Documento de Identificação	20021815472411200000051601481
B.O DO ACIDENTE	Documento de Comprovação	20021815472449400000051601482
DECLARAÇÃO DA SAMU	Documento de Comprovação	20021815472498900000051601483
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE	Documento de Comprovação	20021815472551900000051601487
DOCUMENTO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação	20021815472610900000051601489
DOCUMENTOS HOSPITALARES	Documento de Comprovação	20021815472666100000051601491
LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação	20021815472736400000051601494
Decisão	Decisão	20022814091448500000051812690
Intimação	Intimação	20022814091448500000051812690
Intimação	Intimação	20022814091448500000051812690
Citação	Citação	20030407482129900000051946412

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Natal/RN, 4 de março de 2020. Eu, SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA, Auxiliar Técnico Judiciário, digitei.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 4 de março de 2020.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/03/2020 07:58:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030407582620300000051946578>
 Número do documento: 20030407582620300000051946578

Num. 53894964 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Carta precatória: 0806114-24.2020.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico que nesta data a Carta de Citação de ID 53895046 foi enviada, via ECT, conforme aviso de recebimento AR260602670TJ.

Natal, 4 de março de 2020.

Denise Simonne da Silva

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DENISE SIMONNE DA SILVA - 04/03/2020 11:17:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030411174278600000051960384>
Número do documento: 20030411174278600000051960384

Num. 53910174 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0806114-24.2020.8.20.5001

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certidão Ato Negativo

Certifico e dou fé, que **deixei de CITAR/INTIMAR** FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS CPF: 379.072.124-72, em razão deste residir atualmente no município de Tibau de Sul, segundo informou seu sobrinho Ícaro Charles, que ficou com uma cópia deste mandado para lhe entregar oportunamente.

Nísia Floresta/RN, 10 de março de 2020

ARMANDO DA SILVA GOMES

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ARMANDO DA SILVA GOMES - 10/03/2020 13:26:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031013262172500000052146639>
Número do documento: 20031013262172500000052146639

Num. 54111035 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0806114-24.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

RÉU: SEGURADORA DPVAT

D E S P A C H O

Considerando o comunicado da Organização Mundial de Saúde (OMS), declarando recentemente que vivemos uma pandemia do novo corona vírus; no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Decreto nº 29.512, em alinhamento com a Lei Federal nº 13.979, prevendo a adoção de medidas de saúde para resposta à situação de emergência existente;

Considerando que há agendada data para a realização de perícias em processos de DPVAT, nas dependências do Fórum Miguel Seabra Fagundes, com 36 processos pautados para a data de 07/04/2020;

Considerando que as partes dos processos precisam comparecer pessoalmente ao Fórum para avaliação pelo médico ortopedista nomeado por este juízo, muitos dos quais residem no interior do Estado, necessitando se valer do transporte público, o que atualmente está sendo aconselhado a se evitar.

Considerando ainda que as Portarias Conjuntas 14/2020 e 15/2020 - TJRN-CGJ, suspenderam as audiências e sessões de júri, bem como atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte;

Determino o reaprazamento da perícia agendada nos presentes autos para data oportuna, a qual deverá ser redesignada pela Secretaria deste juízo quando houver possibilidade.

Determino ainda que as partes sejam avisadas do cancelamento pelos advogados nos autos constituídos, por meio eletrônico ou qualquer outro meio possível para evitar deslocamento desnecessários.



Cumpra-se com urgência

NATAL/RN, 18 de março de 2020

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 18/03/2020 16:11:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031816113175000000052434394>
Número do documento: 20031816113175000000052434394

Num. 54420386 - Pág. 2

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/03/2020 13:57:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913570501200000052467293>
Número do documento: 20031913570501200000052467293

Num. 54455649 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08061142420208205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **13/12/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **06/09/2019**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2,362.50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/03/2020 13:57:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913570525200000052467294>
Número do documento: 20031913570525200000052467294

Num. 54455650 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidade parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidade do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 06/09/2019 após 9 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 13/12/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 2,362.50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 04/10/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01585

CONTA: 000000023539-0

Nr. da Autenticação D08D6C6F04560B75

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2,362.50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/03/2020 13:57:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913570525200000052467294>
Número do documento: 20031913570525200000052467294

Num. 54455650 - Pág. 4

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PROVA PERICIAL PARTICULAR – PROVA UNILATERAL

Conforme se verifica nos autos, o laudo particular colacionado pela parte autora no ID. 53528815 não fornece todos os detalhes acerca da lesão sofridas pela mesma, informações estas extremamente necessárias para o deslindem da demanda.

Não restam dúvidas que a apuração do grau de invalidez da vítima seria mais especificada, se fosse realizada pelo IML ou por peritos judiciais, por se tratarem de profissionais que possuem experiência e capacitação para realização de tais perícias.

Corroborando com esse entendimento, temos os seguintes julgados:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL – RELATÓRIO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR – DOCUMENTO UNILATERAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Se a petição inicial foi instruída com laudo técnico firmado por médico particular, é imperiosa a cassação da sentença para que os autos retornem ao Juízo de origem e seja produzida nova prova, uma vez que a perícia oficial é o único meio capaz de comprovar a existência da alegada invalidez permanente. (Ap 35998/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TJ MT. Julgado em 12/02/2014, Publicado no DJE 21/02/2014).”

“AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO PAGA E AQUELA EFETIVAMENTE DEVIDA – INCAPACIDADE PARCIAL – GRAU – PROVA PERICIAL MÉDICA

1 - De acordo com o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez;” 2 - Para apuração do grau de incapacidade e, consequentemente, do valor da indenização, imprescindível a realização de perícia médica, sendo que apenas a juntada de laudo médico particular não supre tal necessidade. Sentença que deve ser anulada para que seja determinada a realização de perícia médica. RECURSO PROVIDO. Sentença anulada. (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, data de julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara Cível de Direito Privado).”

Desta forma, a utilização da prova pericial particular não deve ser levada em consideração por V. Exa., uma vez que a parte ré não esteve presente, através de seu assistente técnico no momento da referida avaliação, sendo certo que a utilização da mesma caracterizaria o cerceamento de defesa, devendo a demanda ser julgada improcedente, com base nas fundamentações expostas.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/03/2020 13:57:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913570525200000052467294>
Número do documento: 20031913570525200000052467294

Num. 54455650 - Pág. 5

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁴, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

⁴“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TI-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 6 de março de 2020.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/03/2020 13:57:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913570525200000052467294>
Número do documento: 20031913570525200000052467294

Num. 54455650 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08061142420208205001.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/03/2020 13:57:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913570525200000052467294>
Número do documento: 20031913570525200000052467294

Num. 54455650 - Pág. 9

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 04/10/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01585

CONTA: 000000023539-0

Nr. da Autenticação D08D6C6F04560B75



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/03/2020 13:57:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913570558400000052467295>
Número do documento: 20031913570558400000052467295

Num. 54455651 - Pág. 1

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190526928 **Cidade:** Natal
Vítima: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS **Data do acidente:** 13/12/2018
Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE TORNOZELO DIREITO

Descrição do exame NÃO CONSEGUE REALIZAR FLEXO EXTENSÃO COMPLETA, E NÃO CONSEGUE COLOCAR CARGA SOBRE O
físico: TORNOZELO DIREITO

Resultados terapêuticos: REFERE DIFICULDADE PARA PISAR, COM FORTES DORES.
APRESENTA PROCESSO INFECCIOSO
BLOQUEIO ARTICULAR EM TORNOZELO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO ANATÔMICA E FUNCIONAL EM GRAU LEVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 26/09/2019

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386PA48220CPDE4B55A7AD85BCF8PF05CF68742F233B436AFD80E7F88

Para validar o documento acesse <http://www.judex.jrj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13

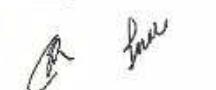


Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICO O APROVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400039 e demais constantes do Termo de autenticação.
 Autenticador: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8PF05CF68740F233E436AFDA80E1FB8
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

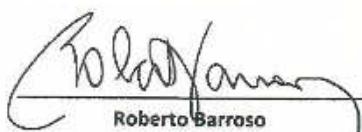


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58742F233E436AFDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/3



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FF05C26E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDAB80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



9/16

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral





4956510

convocada.

3/4

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Bierwenger
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris: Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





49955612

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

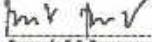
Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral





4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

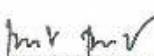
ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral





4996514

- VW*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

BB
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996518

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellio: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2110-9100	ADB2B6 088574
Reconheço por AUTENTICO as firmas de: HELCIO BITTEN RODRIGUES JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ de verdade.		
CARTÓRIO Paula Cristina A. L. Gaspar - Adv. COP-54891 H01, 001-56882-000		Conf. por: Serventia LJ-FUNHOS Total:
https://www.tj-rj.jus.br/sitetelepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature of Fernanda Christina Flor Linhares)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0806114-24.2020.8.20.5001

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

Parte ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

Ação: Seguro DPVAT - Acidente de Trânsito

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC.

MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, sobre DESPACHO que reaprazou PERÍCIA MÉDICA, a seguir transscrito:

"D E S P A C H O: Considerando o comunicado da Organização Mundial de Saúde (OMS), declarando recentemente que vivemos uma pandemia do novo corona vírus; no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Decreto nº 29.512, em alinhamento com a Lei Federal nº 13.979, prevendo a adoção de medidas de saúde para resposta à situação de emergência existente; Considerando que há agendada data para a realização de perícias em processos de DPVAT, nas dependências do Fórum Miguel Seabra Fagundes, com 36 processos pautados para a data de 07/04/2020; Considerando que as partes dos processos precisam comparecer pessoalmente ao Fórum para avaliação pelo médico ortopedista nomeado por este juízo, muitos dos quais residem no interior do Estado, necessitando se valer do transporte público, o que atualmente está sendo aconselhado a se evitar. Considerando ainda que as Portarias Conjuntas 14/2020 e 15/2020 - TJRN-CGJ, suspenderam as audiências e sessões de júri, bem como atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte; Determino o reaprazamento da perícia agendada nos presentes autos para data oportuna, a qual deverá ser redesignada pela Secretaria deste juízo quando houver possibilidade. Determino ainda que as partes sejam avisadas do cancelamento pelos advogados nos autos constituídos, por meio eletrônico ou qualquer outro meio possível para evitar deslocamento desnecessários. Cumpra-se com urgência. NATAL/RN, 18 de março de 2020. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS"

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20021815472147700000051600994
PETIÇÃO INICIAL FRANCISCO GONÇALVES	Documento de Comprovação	20021815472279800000051601478
PROCURAÇÃO	Procuração	20021815472380700000051601479
RG & CPF	Documento de Identificação	20021815472411200000051601481



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 19/03/2020 15:10:55
<https://pje1grau.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031915105490200000052470332>
Número do documento: 20031915105490200000052470332

Num. 54458765 - Pág. 1

B.O DO ACIDENTE	Documento de Comprovação	20021815472449400000051601482
DECLARAÇÃO DA SAMU	Documento de Comprovação	20021815472498900000051601483
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE	Documento de Comprovação	20021815472551900000051601487
DOCUMENTO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação	20021815472610900000051601489
DOCUMENTOS HOSPITALARES	Documento de Comprovação	20021815472666100000051601491
LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação	20021815472736400000051601494
Decisão	Decisão	20022814091448500000051812690
Intimação	Intimação	20022814091448500000051812690
Intimação	Intimação	20022814091448500000051812690
Citação	Citação	20030407482129900000051946412
Intimação	Intimação	20030407582620300000051946578
Certidão	Certidão	20030411174278600000051960384
Diligência	Diligência	20031013262172500000052146639
Despacho	Despacho	20031816113175000000052434394
Intimação	Intimação	20031816113175000000052434394
Intimação	Intimação	20031816113175000000052434394

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Destinatário: **FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS**
Rua da Pista, 47, Bairro de Genipapeira, NÍSIA FLORESTA - RN - CEP: 59164-000

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Natal, 19 de março de 2020.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 19/03/2020 15:10:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031915105490200000052470332>
Número do documento: 20031915105490200000052470332

Num. 54458765 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 19/03/2020 15:10:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031915105490200000052470332>
Número do documento: 20031915105490200000052470332

Num. 54458765 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0806114-24.2020.8.20.5001

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certidão Ato Negativo

Certifico e dou fé, que **deixei de CITAR/INTIMAR** FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS CPF: 379.072.124-72, em razão deste residir atualmente no município de Tibau de Sul, segundo informou seu sobrinho Ícaro Charles, que ficou com uma cópia deste mandado para lhe entregar oportunamente.

Nísia Floresta/RN, 24 de março de 2020

ARMANDO DA SILVA GOMES

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ARMANDO DA SILVA GOMES - 24/03/2020 09:58:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032409584412200000052547219>
Número do documento: 20032409584412200000052547219

Num. 54542358 - Pág. 1

Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:46:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715464858100000052648652>
Número do documento: 20032715464858100000052648652

Num. 54656171 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08061142420208205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIPO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 25 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:46:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715465019600000052648653>
Número do documento: 20032715465019600000052648653

Num. 54656174 - Pág. 1



Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 19/03/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 3795	Nº DA CONTA JUDICIAL 2300120193078	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 18/03/2020	Nº DA GUIA 2703996	Nº DO PROCESSO 08061142420208205001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA		
COMARCA NATAL		ORGÃO/VARA 23 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 37907212472	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 0702F61E75289FB2					
CÓDIGO DE BARRAS					



habilitacao



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 13/04/2020 08:32:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041308325745600000052939341>
Número do documento: 20041308325745600000052939341

Num. 54980322 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0806114-24.2020.8.20.5001

Autor: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS
Réu:SEGURADORA DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA Á CONTESTAÇÃO.

Natal/RN, 22 de abril de 2020

GABRIELLA BEZERRA FORTALEZA MARINHO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA BEZERRA FORTALEZA MARINHO - 22/04/2020 12:51:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042212505989600000053146699>
Número do documento: 20042212505989600000053146699

Num. 55211768 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN**

Processo nº 0806114-24.2020.8.20.5001

FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS, já qualificado nos autos, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DPVATS/A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora signatária apresentar **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Breve Histórico do Processo

O Autor propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor integral restante da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 08/11/2018, onde recebeu apenas **R\$2.362,50 (Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)**.

Foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita

Após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Breve é o Relatório.

I – DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO

O Requerido requereu à inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro **DPVAT** no pólo passivo desta demanda.

Ocorre que o Autor ingressou contra a pessoa certa, ou seja, a referida seguradora, não necessitando assim no requerimento realizado.

A título de metra explanação cabe referir que conforme jurisprudência majoritária desta Câmara, a presença da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste ou sua complementação, na hipótese de ter havido pagamento parcial na esfera administrativa.



II – DO MÉRITO

a) Dos Documentos Obrigatórios Para à Instrução do Processo

Explana a Requerida sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega para tanto, que os documentos obrigatórios são:

- I)** Boletim de Ocorrência e/ou Boletim de Registro de Acidente de Trânsito; **II)** Certidão de óbito (se o acidente restasse fatal); **III)** Certidão de casamento (caso haja) e/ou Certidão de Nascimento; **IV)** Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

A parte Ré em contestação questiona a **VALIDADE DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, indagano se tratar de uma mera declaração, por ter sido o comunicante a própria vítima e ademais deu entrada 09(nove) meses após o SINISTRO.**

A parte Ré antes de questionar à idoneidade de um documento deveria primeiro ter ciência de suas próprias normas em seu próprio site:

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>:

“EM CASOS DE MORTE, O PRAZO É DE 3 ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. EM CASOS DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS, O PRAZO É DE 3 ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. E, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O PRAZO É DE ATÉ 03(TRÊS) ANOS A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ.

Ocorreu que a vítima após o acidente, onde sofreu fraturas que o impediu de se locomover por meses e que afetou sua mobilidade do membro inferior em DEFINITIVO, conforme laudo abaixo:

O autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; II) O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; III) Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o restante do valor do seguro **DPVAT; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.**

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº **6.194/74**, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai da ocorrência policial da fl. 19, do laudo do exame de corpo de delito em fl.17, bem como de todos os documentos das fls. 17-32.

Sendo assim, inconcebível requer à extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente **JUNTOU OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL, CONFORME SITE DA SEGURADORA PARA INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO, BEM COMO OUTROS** documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocado pelo referido acidente.



Portanto, para se entrar com pedido de indenização dessa natureza de SEGURO DPVAT, não se tem no site fatos impeditivos que o DECLARANTE para registrar o BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL em regra não possa ser a própria vítima e em regra até 03(três) anos após o SINISTRO como está descrito no site da própria Seguradora.

b) Do cabimento da Perícia Apresentada

Insurge a Requerida que a apresentação do exame de corpo de delito, perícia feita no IML, antes da propositura da presente ação não possui eficácia para satisfazer a exigência legal da prova do dano decorrente do acidente, pois supostamente estes documentos não teriam quantificado as lesões suportadas pelo Autor.

Alega que tal perícia, apesar de feita por um instituto apto para essas realizações, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, requerendo para tanto que nova perícia seja marcada, facultando as partes participarem da mesma.

Entretanto, tais ponderações não devem prosperar, eis que, conforme preceitua o Art. 333, I, do Código de processo Civil, cabia a parte Autora comprovar fatos constitutivos de seu direito, fato este que somente com o laudo pericial técnico do Instituto Médico Legal poderia comprovar.

Ademais, o Autor não em exordial anexou pareceres médicos de sua saúde e invalidez, não devendo a Requerida aludir que os pareceres médicos não é suficiente para o deslinde da demanda, lembrando que o laudo do IML sequer é prova obrigatória para a propositura da ação, **sendo que mesmo não sendo obrigatório**, junta-se este documento objetivando um melhor esclarecimento ao magistrado, de maneira que não há necessidade de novas perícias, pois tais perícias criariam vagarosidade à demanda em questão.

É neste sentido que se posiciona o Nossa Tribunal, em que a comprovação por parte da Autora com o laudo do IML é suficiente para o deslinde do feito, se não vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. I. PRELIMINAR. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. Conforme o art. 3º, alínea c, da Lei n 6.194/74, tendo o feito sido devidamente instruído com a documentação necessária a embasar o pedido de reembolso de despesas, faz jus a parte autora à indenização pleiteada. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. A parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil. [...] PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70035020684, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/09/2010) (grifo meu)

Desta forma, resta evidente que não há necessidades de novas perícias para a comprovação e satisfação dos fatos e das lesões do Autor, eis que comprova através de laudos médicos anexados a exordial a extensão de suas lesões, tendo em vista que a realização de outros laudos acarretaria em uma vagarosidade do feito.

c) Da não quitação outorgada pelo Autor

Sustenta à apelante que o pagamento da indenização já foi realizado administrativamente, restando, portanto, configurada a má-fé do autor. Destaca que a quitação outorgada é perfeitamente válida, não tendo o requerente pleiteado pela sua desconstituição.



Conforme já pacificado em reiteradas decisões no Nossa Tribunal, o recibo referente ao pagamento de parte do seguro dá ampla quitação apenas ao valor nele constante, não retirando do Autor, portanto, o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor devido, como assim o faz.

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complação da indenização, cujo valor decorre de lei [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.[...] QUITAÇÃO OUTORGADA, AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTABELECIDA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível N° 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifo meu)

Assim, considerando que o Autor ao ajuizar a presente ação pleiteando pela complementação do valor pago administrativamente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe “falecendo” nenhum direito, como assim quer fazer crer a Requerida.

Tal entendimento é majoritário em nosso Tribunal, tanto é que a Requerida previne-se de, que caso sua tese não seja aceita, pois é conchedora de que o entendimento quanto a quitação é diverso do que requer, solicita que o valor pago administrativamente ao Autor seja descontado da condenação, fato este que já foi requerido nos pedidos da Exordial do Demandante, onde apenas requer que seja restituído a diferença do que é merecedor receber.

d) Do Grau de Redução Funcional do Membro Afetado

Aduz a Requerida que somente quando a validez é permanente é dada ao acidentado à efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), destacando terminologias acerca da palavra *até*, alegando que para ser indenizado o Autor no valor que requer em exordial, necessário seria laudo do IML, informando o grau de redução funcional que por ventura atingiu a vítima.



FRATURA QUE CAUSOU INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR DE CARATER PERNANENTE.

Ocorre que este laudo médico já esta anexado aos autos, em que deixa extremamente claro que, a lesão sofrida pela vítima, deixando claro sua incapacidade conforme laudo pericial já apresentado em exordial, deixa transparecer a invalidez permanente do Autor.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Entretanto, como diversas vezes insurgido pela Requerida em determinar se o Autor possua as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente, peço vênia para colacionar aos autos Tabela do seguro **DPVAT**, destacando as lesões presentes no Autor, segundo próprios laudos médicos acostados aos autos.

Valores determinados pela Lei nº 11.482 de 2007, que não foram corrigidos até agora.

"Aqui ia colada a tabela do Seguro **DPVAT**, só que ao colar ela neste texto, ela não apareceu corretamente, então dá para procurar ela no link:
http://vias-seguras.com/os_acidentes/as_vitimas_de_acidentes_de_transito/a_indenizacao_das_vitimas_de_"

Deste modo, se Vossa Excelência entender que deve o Autor ter o grau de invalidez avaliado, denota-se dos itens supra destacados, que o Autor possui lesões referentes ao acidente, devendo receber o valor integral da invalidez permanente, onde deve ser descontado apenas o valor já recebido, pois restou caracterizado o nexo de causalidade, através dos laudos periciais, bem como por preencher o Autor mais de uma das lesões da referida tabela **DPVAT**, sendo assim o seu pedido de indenização proporcional às lesões sofridas.

e) DA SÚMULA 474 STJ

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, utilizando para o cálculo, a tabela supra colacionada neste instrumento, em que restou comprovado que o Autor nitidamente possui invalidez de um grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

É cediço que ao anexar o laudo pericial do IML aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

No caso concreto, restou exitosa a comprovação do referido dano, devendo ser atribuído ao Autor o valor devido ao seguro obrigatório, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO DECORRENTE COMPROVADOS.**



DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. SÚMULA 278, STJ. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO AUTOR. LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). [...] RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJ-PR 8304132 PR 830413-2 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10ª Câmara Cível)(grifo meu)

Desta forma, incoerente alegar que novo laudo pericial irá provar o nexo de causalidade e o grau de seqüela das lesões, tendo em vista que o laudo médico apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das seqüelas produzidas no referido acidente.

f) INVALIDEZ X DEBILIDADE

Ressalta a Requerida em sua contestação que a Lei [6.194/74](#) prevê cobertura em casos de invalidez, e não debilidade, colacionando julgados que diferenciam uma palavra da outra.

Entretanto, frisa o Autor que, desprende-se de seus documentos, que possui invalidez, comprovado pelo laudo pericial, bem como por documentos médicos acostado em sua inicial, bem como pelo laudo médico encaminhado à previdência social, certificando a invalidez deste para o trabalho, restando perfeitamente demonstrado que o caso do Autor não se trata de debilidade e sim de invalidez.

Neste sentido, colaciona-se o julgado que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLIÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI [11.945/09](#). GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Em face da Lei [11.945](#) /2009 indispensável a realização de perícia para verificação da invalidez permanente e sua quantificação. No caso dos autos a perícia foi realizada, demonstrando o grau de invalidez da parte autora, assim deve ser aplicada a tabela anexa à lei [11.945/2009](#) e o percentual de invalidez apontado no laudo pericial. Desnecessária a distinção entre invalidez e debilidade, visto que o laudo é conclusivo quanto a comprovação invalidez permanente da parte autora. [...] (TJ-RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/05/2012, Quinta Câmara Cível) (grifo meu)

g) DO ÔNUS DA PROVA

Afirma a parte Requerida que o autor não logra em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, não tão somente pelo laudo do IML como outros atestados médicos e laudos de hospitais.

Neste sentido, peço *vénia* para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza



acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482/07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

h) Termo de Cooperação 103/2012 – DEC

Novamente aduz a Requerida acerca da necessidade de novas provas periciais para comprovar o direito do Autor.

Entretanto, como exaustivamente relatado, o autor possui toda prova documental necessária para o deslinda da ação, sem necessidade de novas perícias, que somente teriam o efeito de tornar o processo demasiadamente vagaroso.

Alega que para tanto, o Nobre Julgador poderá designar perícia, nomeando perito de confiança, fato este que supostamente implicaria em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pagos pela Requerida.

Finaliza seu pedido requerendo novamente a perícia médica judicial, sendo que deverá ser avisado ao *expert* do juízo a limitação dos honorários.

Ocorre que imprudente tal pedido, sendo que sequer foi concedida nova perícia médica, fazendo com que o Magistrado seja induzido ao erro na fixação dos honorários, eis que o Autor é beneficiário de AJG.

Neste sentido colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE AUTORA QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TERMO DE COOPERAÇÃO N.º 103/2012-DEC. Honorários periciais mantidos em dois salários mínimos. Valor que se revela justo e em conformidade com os parâmetros normalmente estabelecidos para perícias da mesma natureza. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIAL CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AG: 70052474194 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 10/12/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2012)

i) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Descabida a pretensão da Requerida quanto à correção monetária ser somente o do índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram, como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.



Peço *vénia* para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

[...]A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias[1], ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald[2] quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...) Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. Portanto, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

Desta forma, inexiste quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Requerida.

Dos Pedidos

Diante do exposto requer a Vossa Excelência a total procedência da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do **DPVAT**, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, tendo a Requerida que pagar a diferença entre o valor já recebido pelo Autor e o devido, qual seja a importância de R\$ 11.812,50 (Onze Mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo ainda ser este valor corrigido.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal, 04 de maio de 2020.

**GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005**

**SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA
OAB/RN 17.267**





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

Processo nº 0806114-24.2020.8.20.5001

FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS, já qualificado nos autos, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que move em desfavor de SEGURADORA LIDER DPVAT S/A, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora signatária apresentar RÉPLICA A CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Breve Histórico do Processo

O Autor propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor integral restante da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 08/11/2018, onde recebeu apenas **R\$2.362,50 (Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)**.

Foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita

Após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Breve é o Relatório.

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496**





I – DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO

O Requerido requereu à inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo desta demanda.

Ocorre que o Autor ingressou contra a pessoa certa, ou seja, a referida seguradora, não necessitando assim no requerimento realizado.

A título de metra explanação cabe referir que conforme jurisprudência majoritária desta Câmara, a presença da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste ou sua complementação, na hipótese de ter havido pagamento parcial na esfera administrativa.

II – DO MÉRITO

a) Dos Documentos Obrigatórios Para à Instrução do Processo

Explana a Requerida sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega para tanto, que os documentos obrigatórios são:

- I) Boletim de Ocorrência e/ou Boletim de Registro de Acidente de Trânsito; II) Certidão de óbito (se o acidente restasse fatal); III) Certidão de casamento (caso haja) e/ou Certidão de Nascimento; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

A parte Ré em contestação questiona a **VALIDADE DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL**, indagano se tratar de uma mera declaração, por ter sido o comunicante a própria vítima e ademais deu entrada 09(nove) meses após o SINISTRO.

A parte Ré antes de questionar à idoneidade de um documento deveria primeiro ter ciência de suas próprias normas em seu próprio site:

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>:

"EM CASOS DE MORTE, O PRAZO É DE 3 ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. EM CASOS DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS, O PRAZO É DE 3 ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. E, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O PRAZO É DE ATÉ 03(TRÊS) ANOS A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ."

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496**





Ocorreu que a vítima após o acidente, onde sofreu fraturas que o impediu de se locomover por meses e que afetou sua mobilidade do membro inferior em DEFINITIVO, conforme laudo abaixo:

CLINICA HOPE
LABORATÓRIO HAPPY

LAUDO MÉDICO

FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS,
sofreu fratura de perna direita em
acidente no dia 13/12/18. Foi
submetido a tratamento cirúrgico
com colocação de placa e parafusos.
Limitação de mobilidade de tornozelo
direito para flexão e extensão, ferida
direita cicatrizada na região anterior
operatória cicatrizada na região anterior
da perna direita, hipotrofia de
músculatura de perna direita.
Invalidez anatômica e funcional de
membro inferior direito de caráter DEFINI-
TIVO e INDIRETO. *(Assinatura do ADM)*

Atto *(Assinatura)* NATAL *(Assinatura)*

Av. Pernambuco, 300 Centro Paudalho - Cidade de Natal - RN
(em frente ao Posto de Saúde)
(84) 3205-7400 / 3205-5042

Dr. Uraldo Oliveira
Ortopedista e Traumatologista
CRM-Natal

O autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; II) O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; III) Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o restante do valor do seguro DPVAT; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496





Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai da ocorrência policial da fl. 19, do laudo do exame de corpo de delito em fl.17, bem como de todos os documentos das fls. 17-32.

Sendo assim, inconcebível requer à extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente **JUNTOU OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL, CONFORME SITE DA SEGURADORA PARA INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO, BEM COMO OUTROS** documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocado pelo referido acidente.

Portanto, para se entrar com pedido de indenização dessa natureza de SEGURO DPVAT, não se tem no site fatos impeditivos que o DECLARANTE para registrar o BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL em regra não possa ser a própria vítima e em regra até 03(três) anos após o SINISTRO como está descrito no site da própria Seguradora.

b) Do cabimento da Perícia Apresentada

Insurge a Requerida que a apresentação do exame de corpo de delito, perícia feita no IML, antes da propositura da presente ação não possui eficácia para satisfazer a exigência legal da prova do dano decorrente do acidente, pois supostamente estes documentos não teriam quantificado as lesões suportadas pelo Autor.

Alega que tal perícia, apesar de feita por um instituto apto para essas realizações, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, requerendo para tanto que nova perícia seja marcada, facultando as partes participarem da mesma.

Entretanto, tais ponderações não devem prosperar, eis que, conforme preceitua o Art. 333, I, do Código de processo Civil, cabia a parte Autora comprovar fatos constitutivos de seu direito, fato este que somente com o laudo pericial técnico do Instituto Médico Legal poderia comprovar.

Ademais, o Autor não em exordial anexou pareceres médicos de sua saúde e invalidez, não devendo a Requerida aludir que os pareceres médicos não é suficiente para o deslinde da demanda, lembrando que o laudo do IML sequer é prova obrigatória para a propositura da ação, **sendo que mesmo não sendo obrigatório**, junta-se este documento objetivando um melhor esclarecimento ao

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496





magistrado, de maneira que não há necessidade de novas perícias, pois tais perícias criariam vagarosidade à demanda em questão.

É neste sentido que se posiciona o Nossa Tribunal, em que a comprovação por parte da Autora com o laudo do IML é suficiente para o deslinde do feito, se não vejamos:

Ementa: APPELATION CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. RECURSO DE APPELATION DO RÉU. I. PRELIMINAR. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. Conforme o art. 3º, alínea c, da Lei n 6.194/74, tendo o feito sido devidamente instruído com a documentação necessária a embasar o pedido de reembolso de despesas, faz jus a parte autora à indenização pleiteada. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. A parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil. [...] PRELIMINARES REJEITADAS. APELHO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70035020684, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/09/2010) (grifo meu)

Desta forma, resta evidente que não há necessidades de novas perícias para a comprovação e satisfação dos fatos e das lesões do Autor, eis que comprova através de laudos médicos anexados a exordial a extensão de suas lesões, tendo em vista que a realização de outros laudos acarretaria em uma vagarosidade do feito.

c) Da não quitação outorgada pelo Autor

Sustenta à apelante que o pagamento da indenização já foi realizado administrativamente, restando, portanto, configurada a má-fé do autor. Destaca que a quitação outorgada é perfeitamente válida, não tendo o requerente pleiteado pela sua desconstituição.

Conforme já pacificado em reiteradas decisões no Nossa Tribunal, o recibo referente ao pagamento de parte do seguro dá ampla quitação apenas ao valor nele constante, não retirando do Autor, portanto, o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor devido, como assim o faz.

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496**





AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] *Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complação da indenização, cujo valor decorre de lei [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.* (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.[...] QUITAÇÃO OUTORGADA, AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTABELECIDA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS CONSEQUÊNCIAIS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível N° 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifo meu)

Assim, considerando que o Autor ao ajuizar a presente ação pleiteando pela complementação do valor pago administrativamente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe “falecendo” nenhum direito, como assim quer fazer crer a Requerida.

Tal entendimento é majoritário em nosso Tribunal, tanto é que a Requerida previne-se de, que caso sua tese não seja aceita, pois é conhecedora de que o entendimento quanto a quitação é diverso do que requer, solicita que o valor pago administrativamente ao Autor seja descontado da condenação, fato este que já foi requerido nos pedidos da Exordial do Demandante, onde apenas requer que seja restituído a diferença do que é merecedor receber.

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496**





d) Do Grau de Redução Funcional do Membro Afetado

Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado à efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), destacando terminologias acerca da palavra *até*, alegando que para ser indenizado o Autor no valor que requer em exordial, necessário seria laudo do IML, informando o grau de redução funcional que por ventura atingiu a vítima.

FRATURA QUE CAUSOU INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR DE CARATER PERNANTE.

Ocorre que este laudo médico já está anexado aos autos, em que deixa extremamente claro que, a lesão sofrida pela vítima, deixando claro sua incapacidade conforme laudo pericial já apresentado em exordial, deixa transparecer a invalidez permanente do Autor.

Friza-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Entretanto, como diversas vezes insurgido pela Requerida em determinar se o Autor possua as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente, peço vênia para colacionar aos autos Tabela do seguro DPVAT, destacando as lesões presentes no Autor, segundo próprios laudos médicos acostados aos autos.

Valores determinados pela Lei nº 11.482 de 2007, que não foram corrigidos até agora.

"Aqui ia colada a tabela do Seguro DPVAT, só que ao colar ela neste texto, ela não apareceu corretamente, então dá para procurar ela no link: http://vias-seguras.com/os_acidentes/as_vitimas_de_acidentes_de_transito/a_indenizacao_das_vitimas_de_acidentes_de_transito/dpvat_tabela_de_indenizacao_em_funciono_do_grau_de_invalidez"

Deste modo, se Vossa Excelência entender que deve o Autor ter o grau de invalidez avaliado, denota-se dos itens supra destacados, que o Autor possui lesões referentes ao acidente, devendo receber o valor integral da invalidez permanente, onde deve ser descontado apenas o valor já recebido, pois restou

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496**





caracterizado o nexo de causalidade, através dos laudos periciais, bem como por preencher o Autor mais de uma das lesões da referida tabela DPVAT, sendo assim o seu pedido de indenização proporcional às lesões sofridas.

e) DA SÚMULA 474 STJ

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, utilizando para o cálculo, a tabela supra colacionada neste instrumento, em que restou comprovado que o Autor nitidamente possui invalidez de um grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

É cediço que ao anexar o laudo pericial do IML aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

No caso concreto, restou exitosa a comprovação do referido dano, devendo ser atribuído ao Autor o valor devido ao seguro obrigatório, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO DECORRENTE COMPROVADOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. SÚMULA 278, STJ. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO AUTOR. LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). [...] RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJ-PR 8304132 PR 830413-2 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10ª Câmara Cível)(grifo meu)

Desta forma, incoerente alegar que novo laudo pericial irá provar o nexo de causalidade e o grau de seqüela das lesões, tendo em vista que o laudo médico

Espaço Comercial André Barbosa

Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,

Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496





apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das seqüelas produzidas no referido acidente.

f) INVALIDEZ X DEBILIDADE

Ressalta a Requerida em sua contestação que a Lei 6.194/74 prevê cobertura em casos de invalidez, e não debilidade, colacionando julgados que diferenciam uma palavra da outra.

Entretanto, frisa o Autor que, desprende-se de seus documentos, que possui invalidez, comprovado pelo laudo pericial, bem como por documentos médicos acostado em sua inicial, bem como pelo laudo médico encaminhado à previdência social, certificando a invalidez deste para o trabalho, restando perfeitamente demonstrado que o caso do Autor não se trata de debilidade e sim de invalidez.

Neste sentido, colaciona-se o julgado que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLIÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Em face da Lei 11.945/2009 indispensável a realização de perícia para verificação da invalidez permanente e sua quantificação. No caso dos autos a perícia foi realizada, demonstrando o grau de invalidez da parte autora, assim deve ser aplicada a tabela anexa à lei 11.945/2009 e o percentual de invalidez apontado no laudo pericial. Desnecessária a distinção entre invalidez e debilidade, visto que o laudo é conclusivo quanto a comprovação de invalidez permanente da parte autora. [...] (TJ-RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/05/2012, Quinta Câmara Cível) (grifo meu)

g) DO ÔNUS DA PROVA

Afirma a parte Requerida que o autor não logra em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, não tão somente pelo laudo do IML como outros atestados médicos e laudos de hospitais.

Neste sentido, peço *vênia* para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496**





REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível N° 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

h) Termo de Cooperação 103/2012 – DEC

Novamente aduz a Requerida acerca da necessidade de novas provas periciais para comprovar o direito do Autor.

Entretanto, como exaustivamente relatado, o autor possui toda prova documental necessária para o deslinda da ação, sem necessidade de novas perícias, que somente teriam o efeito de tornar o processo demasiadamente vagaroso.

Alega que para tanto, o Nobre Julgador poderá designar perícia, nomeando perito de confiança, fato este que supostamente implicaria em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pagos pela Requerida.

Finaliza seu pedido requerendo novamente a perícia médica judicial, sendo que deverá ser avisado ao *expert* do juízo a limitação dos honorários.

Ocorre que imprudente tal pedido, sendo que sequer foi concedida nova perícia médica, fazendo com que o Magistrado seja induzido ao erro na fixação dos honorários, eis que o Autor é beneficiário de AJG.

Neste sentido colaciona-se:

**Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496**





AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE AUTORA QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TERMO DE COOPERAÇÃO N.º 103/2012-DEC. Honorários periciais mantidos em dois salários mínimos. Valor que se revela justo e em conformidade com os parâmetros normalmente estabelecidos para perícias da mesma natureza. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIAL CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AG: 70052474194 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 10/12/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2012)

i) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Descabida a pretensão da Requerida quanto à correção monetária ser somente o do índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram, como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.

Peço *vênia* para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

[...]A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias[1], ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald[2] quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496





imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...) Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser readjustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. Portanto, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

Desta forma, inexiste quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Requerida.

Dos Pedidos

Diante do exposto requer a Vossa Excelência a total procedência da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, tendo a Requerida que pagar a diferença entre o valor já recebido pelo Autor e o devido, qual seja a importância de R\$ 11.812,50 (Onze Mil oitocentos e doze e reais e cinquenta centavos), devendo ainda ser este valor corrigido.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal, 04 de maio de 2020.

GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005

SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA
OAB/RN 17.267

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 / 98811.6496



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 04/05/2020 17:48:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050417483492600000053413437>
Número do documento: 20050417483492600000053413437

Num. 55509729 - Pág. 12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0806114-24.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Vistos hoje,

Verifico que, até a presente data, não foi realizada perícia médica na parte autora, sendo o laudo pericial documento essencial para o julgamento da demanda, mister se faz o agendamento de data para realização da perícia.

Ressalto que, diante do momento de Pandemia pelo qual estamos passando, em razão do COVID19, e pelo fato de estarmos trabalhando de forma remota, por questão de proteção a saúde dos servidores e dos jurisdicionados, a perícia médica só poderá ser realizada quando da normalização do atendimento presencial.

Dante disto, determino à secretaria da vara que, ao normalizar o expediente presencial, seja agendada data para realização da perícia médica na parte autora, devendo a mesma ser intimada pessoalmente, via mandado.

Determino ainda que seja intimada a seguradora ré, via sistema, para tomar ciência da data aprazada. Observar se há nos autos pedido de exclusividade das publicações.

Verifique a secretaria quanto ao pagamento dos honorários periciais, caso não haja, deverá a seguradora ser intimada para juntar o comprovante até 10(dez) dias antes da realização da perícia.

P.I.C.

NATAL/RN, 23 de junho de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS



Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/06/2020 18:24:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062418242686300000054778316>
Número do documento: 20062418242686300000054778316

Num. 56998281 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0806114-24.2020.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º, do CPC, c/c o art. 4º, inciso XXXI, do Provimento nº 10, de 6.7.2005, da Corregedoria de Justiça, faço juntada do Aviso de recebimento de nº 260602670TJ, e m a n e x o .

Natal/RN, 27 de agosto de 2020

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 27/08/2020 13:08:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082713081508700000056813298>
Número do documento: 20082713081508700000056813298

Num. 59189723 - Pág. 1



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

DESTINATÁRIO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
20031-205, Rio de Janeiro, RJ

AR260602670TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Secretaria da 1ª Vara de Precatórios - 23º Vara Cível
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Térreo, Lagoa Nova
59064-250, Natal, RN



TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)	
1º	/	0306114-24.2020.8.20.51001	
2º	/		
3º	/		
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente. <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros	Reginaldo Lucas Matr.: 8.957.697-7
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 27/08/2020 13:08:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271308153810000056813299>
Número do documento: 2008271308153810000056813299

Num. 59189724 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0806114-24.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Vistos hoje.

Tendo em vista que até a presente data, não foi realizada perícia médica na parte autora, sendo o laudo pericial documento essencial para o julgamento da demanda, designo o dia 20/11/2020, a partir das 14:00horas, por ordem de chegada, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, via mandado.

Na ocasião nomeio o Dr. Michel Freire de Araújo, médico ortopedista, para atuar como perito no presente feito.

A perícia será realizada na Clínica Ortovita, que fica na Av. Afonso Pena, nº 754 – Tirol, 6º Andar do Hospital Rio Grande.
A parte deverá comparecer no horário acima, portando documento pessoal e os laudos e documentos relativos ao acidente.

Intime-se a seguradora Ré para que realize/comprove o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia o perito terá o prazo de 20(vinte) dias para entrega do laudo neste Juízo.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais.

Não comparecendo a parte autora à perícia, o médico perito deverá comunicar a este juízo e a secretaria da vara deverá certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C



NATAL/RN, 29 de setembro de 2020.

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 29/09/2020 17:12:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092917124921200000058263250>
Número do documento: 20092917124921200000058263250

Num. 60728208 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 23^a Vara Cível da Comarca de Natal

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 20/11/2020 a partir das 14:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0806114-24.2020.8.20.5001

Requerente: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

Requerido: SEGURADORA DPVAT

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23^a Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA Dia 20/11/2020 a partir das 14:00 horas**, POR ORDEM DE CHEGADA, **a perícia será realizada na Clínica Ortovita, que fica na Av. Afonso Pena, nº 754 – Tirol, 6º Andar do Hospital Rio Grande. A parte deverá comparecer no horário acima, portando documento pessoal e os laudos e documentos relativos ao acidente.. Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).**

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:

F R A N C I S C O G O N C A L V E S D E F A R I A S
Rua da Pista, 47, Bairro de Genipapeira, NÍSIA FLORESTA - RN - CEP: 59164-000
TELEFONE:84 99400-4315

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pjelgrau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipos	Chave de acesso
Petição Inicial	Petição Inicial	2002181547214



PETIÇÃO INICIAL FRANCISCO GONÇALVES	Documento de Comprovação	2002181547227
PROCURAÇÃO	Procuração	2002181547238
RG & CPF	Documento de Identificação	2002181547241
B.O DO ACIDENTE	Documento de Comprovação	2002181547244
DECLARAÇÃO DA SAMU	Documento de Comprovação	2002181547249
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE	Documento de Comprovação	2002181547255
DOCUMENTO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação	2002181547261
DOCUMENTOS HOSPITALARES	Documento de Comprovação	2002181547266
LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação	2002181547273
Decisão	Decisão	2002281409144
Intimação	Intimação	2002281409144
Intimação	Intimação	2002281409144
Citação	Citação	2003040748212
Intimação	Intimação	2003040758262
Certidão	Certidão	2003041117427
Diligência	Diligência	2003101326217
Despacho	Despacho	2003181611317
Intimação	Intimação	2003181611317
Intimação	Intimação	2003181611317
Contestação	Contestação	2003191357050



2703996_CONTESTACAO_01	Contestação	2003191357052
2703996_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros documentos	2003191357055
2703996_CONTESTACAO_Anexo_03	Outros documentos	2003191357059
ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER -JB	Outros documentos	2003191357062
Intimação	Intimação	2003191510549
Diligência	Diligência	2003240958441
Petição	Petição	2003271546485
2703996_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Outros documentos	2003271546501
2703996_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros documentos	2003271546504
habilitacao	Petição	2004130832574
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2004221250598
Intimação	Intimação	2004221250598
Outros documentos	Outros documentos	2005041748344
RÉPLICA FCO GONÇALVES DE FÁRIAS	Outros documentos	2005041748349
Despacho	Despacho	2006241824268
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2008271308150
AR ref. proc. 0806114-24.2020.8.20.500125082020	Aviso de recebimento	2008271308153
Intimação	Intimação	2006241824268
Intimação	Intimação	2006241824268
Despacho	Despacho	2009291712492
Intimação	Intimação	2010021000304



Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Natal/RN, 2 de outubro de 2020. Eu, SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA, Auxiliar Técnico, digitei.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas
da lei.

Natal/RN, 2 de outubro de 2020.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 02/10/2020 10:29:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100210290141800000058553984>
Número do documento: 20100210290141800000058553984

Num. 61032568 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0806114-24.2020.8.20.5001

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certidão Ato Negativo

Certifico e dou fé, que **deixei de CITAR/INTIMAR** FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS CPF: 379.072.124-72, SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA CPF: 671.777.354-53, em razão deste não residir mais no endereço indicado no mandado, residindo atualmente no Povoado de Piau, Tibau do Sul/RN, segundo informou seu sobrinho Ítalo, que ficou com uma cópia deste mandado para lhe entregar oportunamente.

Nísia Floresta/RN, 23 de outubro de 2020

ARMANDO DA SILVA GOMES

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ARMANDO DA SILVA GOMES - 23/10/2020 11:32:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102311321601100000059473059>
Número do documento: 20102311321601100000059473059

Num. 62002776 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0806114-24.2020.8.20.5001

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certidão Ato Negativo

Certifico e dou fé, que **deixei de CITAR/INTIMAR** FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS CPF: 379.072.124-72, em razão deste não residir mais no endereço indicado no mandado, residindo atualmente no Povoado de Piau, Tibau do Sul/RN, segundo informou seu sobrinho Ítalo, que ficou com uma cópia deste mandado para lhe entregar oportunamente.

Nísia Floresta/RN, 29 de outubro de 2020

ARMANDO DA SILVA GOMES

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ARMANDO DA SILVA GOMES - 29/10/2020 14:18:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010291418411770000059687779>
Número do documento: 2010291418411770000059687779

Num. 62232394 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 01/03/2021 14:05:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030114051071600000063118122>
Número do documento: 21030114051071600000063118122

Num. 65932185 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08061142420208205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer, que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não viabilizou sua intimação para a realização da perícia designada, sendo, conforme já ressaltado, prova essencial ao deslinde da demanda.**

Cumpre informar, que as partes de um processo, estão obrigadas a manter atualizados seus dados, viabilizando as comunicações processuais, e na medida que deixa de fazê-lo deve arcar com o ônus por não ser diligente.

Assim, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o deslinde da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 01/03/2021 14:05:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030114051095600000063118130>
Número do documento: 21030114051095600000063118130

Num. 65932193 - Pág. 1

nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel. Des. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018)."

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de fevereiro de 2021.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 01/03/2021 14:05:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030114051095600000063118130>
Número do documento: 21030114051095600000063118130

Num. 65932193 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0806114-24.2020.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 26 de março de 2021

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 26/03/2021 15:18:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032615182256400000064085707>
Número do documento: 21032615182256400000064085707

Num. 66989353 - Pág. 1

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO – REFERENTE AO PROCESSO N° ****
[Art. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo:

CPF: 379.072-124-72

Endereço completo:

(FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS)

099420-2920

Informações do acidente

Local:

Natal - RN

Data do Acidente:

13/12/2018

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0206114-26.2020.8.20.5001 que tramita na 19ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor. Declaro, outrossim, estar ciente do prazo estabelecido (CPC, art. 477, parágrafo 1º) para manifestação acerca da presente perícia.

Francisco Gonçalves de Farias
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causai) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se-acometida(s):

Perna

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de perna (tibia e fíbula) direito - tratamento cirúrgico.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.



Dano limitado funcional, redução de força do membro inferior definitivo.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
- b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
 - b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II. § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Membro Inferior
Idinítio

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Observação: No vertente caso, declara o médico-perito que a quesitação processualmente formulada pelas partes encontra-se devidamente respondida na presente avaliação.

Local e data da realização do exame médico:

Natal - RN, 20/11/2020

Dr. Michel Freire de Araújo
Ortopedista e Traumatologista
Ortoped. Oncológico
CRM: 4423 - TBO: 10751

Assinatura do médico perito - CRM

médico / assistente / autor

médico / assistente / réu

As partes, por seus advogados legalmente habilitados, dão por encerrada a instrução, ao tempo em que requerem o julgamento da lide, devendo, por conseguinte, serem os presentes autos conclusos para sentença.

Adv. (Autor): _____

Adv. (Réu): _____



Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/04/2021 18:18:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040518180875000000064314131>
Número do documento: 21040518180875000000064314131

Num. 67235977 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08061142420208205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert*, tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 1 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/04/2021 18:18:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040518180919800000064314132>
Número do documento: 21040518180919800000064314132

Num. 67235978 - Pág. 1

5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/04/2021 18:18:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040518180919800000064314132>
Número do documento: 21040518180919800000064314132

Num. 67235978 - Pág. 2



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190526928 **Vítima: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS**

Data do Acidente: 13/12/2018 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.

O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.

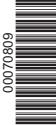
Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01617/01618 - carta_02 - INVALIDEZ



00070809

Carta nº 14791773



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/04/2021 18:18:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040518180958100000064314133>
Número do documento: 21040518180958100000064314133

Num. 67237229 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 04/10/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01585

CONTA: 000000023539-0

Nr. da Autenticação D08D6C6F04560B75



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/04/2021 18:18:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040518180977900000064314136>
Número do documento: 21040518180977900000064314136

Num. 67237232 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

PROCESSO 0806114-24.2020.8.20.5001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Francisco Gonçalves de Farias, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A**.

Alega, em síntese, que: a) sofreu acidente que resultou em escoriações e fraturas envolvendo regiões múltiplas em um de seus membros inferiores; b) houve irregularidades no pagamento administrativo, tendo recebido apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e c) não é necessário o esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial.

Requer a procedência da demanda para ser reconhecido o direito à indenização, determinando que a seguradora pague tal indenização referente ao seguro com juros a partir da citação, e correção monetária com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006.

Contestação apresentada (ID 54455650).

Réplica à contestação (ID 55508577).

Laudo pericial judicial juntado no documento de ID 66989355, dando conta que a lesão é permanente, além de parcial incompleta em grau médio, no membro inferior direito.

Manifestação do réu sobre o laudo (ID 67235978).

É o que importa relatar. Decido.

Primeiramente, no que se refere à alegação da ré, em sede de contestação, de que inexistente documento imprescindível ao deslinde da questão e ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT (laudo do IML), verifica-se que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC. Ademais, o laudo do IML é substituível pelo judicial, já constante nos autos.



Assinado eletronicamente por: RENATA AGUIAR DE MEDEIROS - 27/05/2021 17:02:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105271702113470000066202344>
Número do documento: 2105271702113470000066202344

Num. 69290124 - Pág. 1

Da mesma forma, no que diz respeito à demora para a realização do Boletim de Ocorrência, este torna-se inclusive desnecessário, se existem outros elementos hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e os seus consequentes danos.

No caso, a existência da prova do atendimento médico de urgência, fichas de internamento e laudos médicos são suficientes para se concluir que as sequelas foram consequência do acidente narrado.

Em caso similar, o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – LAUDOS DO IML – DESNECESSÁRIOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. Não há necessidade de juntada aos autos de boletim de ocorrência ante a presença de outros elementos hábeis que comprovam a existência do acidente de trânsito e o dano decorrente deste.

(TJ-MS - AC: 08019409120138120004 MS 0801940-91.2013.8.12.0004, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 16/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2018)

Quanto ao mérito propriamente dito, a parte autora pleiteia que seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente, em lesão no membro inferior.

A Lei nº 11.945/2009 estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, de acordo com o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões



diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente sofreu dano permanente, parcial e incompleto no membro inferior, de repercussão média.

Por ser assim, diante do **dano permanente**, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como houve **perda anatômica e/ou funcional completa de membro inferior**, deve ser aplicado o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve se proceder à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento), pois a perda teve **repercussão mediana**.

Assim, o valor a ser indenizado é de 50% (cinquenta por cento) de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

Entretanto já foi realizado o pagamento do valor em data anterior de forma administrativa, do montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo ser abatido da condenação.

Portanto, a parte autora faz jus ao pagamento da complementação no importe de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo tal diferença ser acrescida de



juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago pela parte sucumbente.

Havendo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado nos autos e cadastrado no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 26 de maio de 2021.

RENATA AGUIAR DE MEDEIROS PIRES

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATA AGUIAR DE MEDEIROS - 27/05/2021 17:02:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105271702113470000066202344>
Número do documento: 2105271702113470000066202344

Num. 69290124 - Pág. 4

CIENTE!



Assinado eletronicamente por: SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA - 22/06/2021 11:04:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062211044994000000066961835>
Número do documento: 21062211044994000000066961835

Num. 70103902 - Pág. 1

PETIÇÃO (EM ANEXO)



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 28/06/2021 11:47:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062811472799400000067146520>
Número do documento: 21062811472799400000067146520

Num. 70303210 - Pág. 1



*Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005*
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ 23^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL**

PROCESSO 0806114-24.2020.8.20.5001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS, já qualificado nos autos, vem perante Vossa Excelência, juntar as informações bancárias para expedição de alvará.

A parte autora vem perante Vossa excelência informar os dados bancários para expedição de alvará, visto que em 26.06.2021, se exauriu o prazo da ré para recorrer;

- Valor depositado conforme a sentença com id. 69290124, em anexo, R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
- Valor a ser depositado na conta do autor – R\$1.653,75, no BANCO CEF, banco 104, agência 1585 – conta poupança 23539-0 – em nome de **FRANCISCO GONÇALVES DE FARIAS**;
- Valor dos honorários de 30%, no valor de R\$708,75, de acordo com o contrato de honorários em anexo a ser depositado no Banco do Brasil, agência 3698-6, conta poupança: 39036-4, variação 51, em nome de **GEONARA ARAÚJO DE LIMA**.
- **De acordo com o tempo que for informado a comprovação de pagamento seja calculado os valores de atualizados de acordo com o contrato de honorários em anexo;**

Nestes termos, Pede deferimento

Natal, 28 de junho de 2021.

*Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 28/06/2021 11:47:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062811472819000000067146524>
Número do documento: 21062811472819000000067146524

Num. 70303214 - Pág. 1



Dra. Geonara Araújo de Lima
OAB/RN 16.005
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa
OAB/RN 17.267

GEONARA ARAÚJO DE LIMA
OAB/RN 16.005

SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA
OAB/RN 17.267

Espaço Comercial André Barbosa
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 28/06/2021 11:47:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062811472819000000067146524>
Número do documento: 21062811472819000000067146524

Num. 70303214 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo: 0806114-24.2020.8.20.5001

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, em razão do meu ofício, que em data de 24/06/2021 decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da publicação da sentença de registro ID 69290124, sem interposição de recurso ou apelação pelas partes. Certifico finalmente que, em face da juntada de petição de ID.70303214 pela parte autora, faço os autos conclusos. Dou fé.

Natal, 1 de julho de 2021.

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico (a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 01/07/2021 18:51:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070118515767600000067287939>
Número do documento: 21070118515767600000067287939

Num. 70454952 - Pág. 1

CIENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO (AGUARDANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ OU O DEPOSITO EM CONTA DADOS ANEXADOS AO PROCESSO)



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 05/07/2021 13:21:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107051321510490000067368267>
Número do documento: 2107051321510490000067368267

Num. 70541170 - Pág. 1